



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.435

BELEM — SÁBADO, 1 DE OUTUBRO DE 1960

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 1960

O Governador do Estado, resolve nomear, de acordo com os arts. 54 e 55, da Lei n. 1844, de 30.12.59 (Código Judiciário do Estado) pelo prazo de 4 anos, a bacharela Maria Stela Barros Martins da Silva Castro, para exercer o cargo de Pretor do Interior, lotado em Anhangá 20. Termo da Comarca de Castanhal, vago com a exoneração do dr. Armando Bráulio da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de setembro de 1960.
LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça

O Governador do Estado:

resolve declarar vitalícia, de acordo com o art. 334, da Lei n. 1844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário), no cargo de Tabelião do Cartório do 1.º Ofício, na Comarca de Abaetetuba, sede do município do mesmo nome, Aureliana da Silva Miranda.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de setembro de 1960.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Péricles Guedes de Oliveira

Secretário de Estado de Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 29/9/60
Processos:

N. 4188, da Indústria e Comércio de Minérios S. A. — Como pede, verificado, embarque-se.

— Sin. dos SNAPP — Verificado, entregue-se.

— N. 4189, de Manoel dos Santos Matos — Como pede, verificado, permita-se a entrega.

— N. 65, do Serviço Especial de Saúde Pública — Verificado, embarque-se.

— N. 4191, de Antonio Bichara — Como pede, verificado, permita-se o embarque.

— N. 4192, de Expedito Baima — Como pede, verificado, permita-se a entrega.

— N. 4194, da Radio Guajará Ltda. — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4195, de Aldenor F. de Oliveira — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 4197, de Raimundo Eduardo Martins Coelho — Encaminhe-se.

— N. 4198, de São José de Ribamar Industrial Ltda. — Ao Sr. Chef. do Cais do Porto para assistir, informar.

— N. 4196, de Luiz Dib Doce — Como pede, verificado, entregue-se.

— N. 315, da Companhia de Erradicação da Malária — Verificado, entregue-se.

— N. 4113, da Companhia Industrial do Brasil — A 2a. Seção para os devidos fins.

— N. 4200, de Manoel Fernandes dos Santos — Como pede, a Secretaria para anotar, para o próximo ano.

— N. 4189, da Companhia Industrial do Brasil — Ao funcionário Osvaldo Cardias para assistir e informar.

— N. 4165, do Comércio e Indústrias Pires Guerreiro, S.A. — A 2a. Seção, para os devidos fins.

— N. 4020, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — A 2a. Seção para os devidos fins.

— N. 4094, de Moller S. A. Comércio e Representações — A 2a. Seção, para os devidos fins.

— Ns. 4025 e 4026, de Lundgren Tecidos S. A. — A 2a. Seção para os devidos fins.

— N. 3777, de Milton Uchêno — A 2a. Seção para os devidos fins.

— Ns. 4031, 4112 e 4042, de Lundgren Tecidos S. A. — A 2a. Seção, para os devidos fins.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00 — dotação de 1960, destinada ao prosseguimento da construção do campo de pouso de Jarí e Vila-Velha do Cassiporé, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e o segundo pelo seu procurador, senhor José Ferreira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00), valor da dotação constantes do Orçamento da

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

GAL. DE BRIGADA LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

JOSE GOMES QUARESMA
Respondendo pelo ExpedienteSECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRASECRETARIO DE FINANÇAS
WALDEMAR GUIMARAESSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATESECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAGENS
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
MARIA LUIZA DA COSTA REGO
Respondendo pelo ExpedienteSECRETARIO DE PRODUÇÃO
Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHASECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHOIMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO N. 349 — TELEFONE 9998
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 hrs.

PREÇOS

CAPITAL:	
Anual	Cr\$ 500,00
Semestral	" 100,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 2,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:	
Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 500,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, em média avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez	" 1.200,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 15% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 30%, idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente de pedidos, a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta L. O., exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quando a sua publicação, preferencialmente a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão mediante os pagamentos que se solicitam.

União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL: Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.4.0 — Transporte Aéreo; 03 — Amapá; 2 — Prosseguimento da construção do campo de pouso de Jarí e Vila Velha do Cassiporé — Cr\$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
JOSE PEREIRA DA COSTA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Raul de Azevedo Coimbra
Manoel Nortino

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
Plano de aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00, dotação de 1960, destinada ao início da construção do campo de pouso de Vila Velha do Cassiporé

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — Serviços Preliminares				
a) Serviço de reconhecimento, exploração e levantamento topográfico do campo	m1	1300	91,00	118.300,00
				118.300,00
II — Desmatamento				
a) Desmatamento da área do campo	m2	7400	5,00	37.000,00
				37.000,00
III — Transporte				
a) Transporte	vp	—	—	15.530,00
				15.530,00
IV — Eventuais				
a) Eventuais, etc.	vb	—	—	29.270,00
				29.270,00
Total				Cr\$ 200.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1960, destinada ao fomento do plantio de dendê, mamona e patauá, a cargo da Divisão de Produção do Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e o segundo pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este, acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.5 — Outras Culturas; 03 — Amapá; 3 — Fomento do plantio de dendê, mamona e patauá, a cargo da Divisão de Produção do Território — Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não esta se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das

demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra

Manoel Nortino

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960, e destinada ao fomento do plantio de dendê, mamona e pataúá, a cargo da Divisão de Produção do referido Território.

- 1—Prosseguimento do preparo de uma área para estabelecimento do campo de matrizes, no Campo Agrícola de Macapá, em frente ao Marco do Equador, na margem esquerda da estrada Macapá-Fazendinha, constante de aração, gradeação, nivelamento, abertura de covas, adubação e plantio de 5.000 mudas, em 10 hectares, ao preço de Cr\$ 10.000,00, por ha. ...
- 2—Despesas com o serviço de preparo de uma área para o estabelecimento de um campo de matrizes, em cada um dos seguintes centros de produção de mudas: Matapi, Mazagão, Jarí, Pracuúba, Calçoene, Galibis, Cassiporé e Criseu (8) a 2 hectares em cada 40 hectares, constando de:
 - a) Broca, derrubada, queima e encoivramento em 40 hectares, nos lo-

100.000,00

cais mencionados, a Cr\$		
10.000,00	400.000,00	
b) Abertura, adubação e plantio de vinte mil (20.000) covas, a Cr\$ 15,00	300.000,00	700.000,00
3—Aquisição de sementes e mudas		100.000,00
4—Aquisição de 30.000 paineiros, a Cr\$ 10,00		300.000,00
5—Aquisição de adubos químicos		200.000,00
6—Despesas de qualquer natureza com pessoal		600.000,00
T O T A L	Cr\$ 2.000.000,00	

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — dotação de 1960, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de inseminação artificial, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e o segundo pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; **DESPESA DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 139,

da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.4 — Postos de Inseminação Artificial; 03 — Amapá; 1 — Prosseguimento dos trabalhos de inseminação artificial — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra

Manoel Nortino

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) consignada no Orçamento da União para o exercício de

1960 e destinada ao prosseguimento dos trabalhos de inseminação artificial, naquele Território.

1—Aquisição de material e equipamento de Laboratório:

50 tubos de ensaio, a Cr\$ 20,00	1.000,00	
3 balões de "Elesmaier", a Cr\$ 50,00	150,00	
30 pipetas de diversos tamanhos, a Cr\$ 20,00...	600,00	
1 microscópio bi-ocular.	120.000,00	
1 geladeira a querosene de 8 pés, marca "Gelo-matic"	62.000,00	
3 estojos completos para inseminação artificial de bovinos, a Cr\$ 8.000,00	24.000,00	
2 estôjos para inseminação artificial, completos, de equinos, a Cr\$ 8.000,00	16.000,00	
2 estôjos para médios animais (caprinos e lanígeros), a Cr\$ 5.000,00 cada	10.000,00	
4 caixas completas para transporte de semem, inclusive garrafa térmica de um litro, a Cr\$ 700,00 cada	2.800,00	
12 luvas de borracha	600,00	
120 braçadeiras de borracha a Cr\$ 2,00	240,00	
120 reservativos de borracha a Cr\$ 10,00	1.200,00	
100 tubos de vidro para transporte de semem a Cr\$ 5,00 cada	500,00	
2 fogareiros de pressão a Cr\$ 600,00 cada	1.200,00	
2 chaleiras de alumínio a Cr\$ 150,00 cada	300,00	
12 termômetros a Cr\$ 100,00 cada	1.200,00	
120 lâminas de vidro a Cr\$ 1,00 cada	120,00	
120 lamínulas a Cr\$ 1,00 cada	120,00	
1 bidon de querosene com 200 litros	2.240,00	
30 quilos de sabão a Cr\$ 60,00	1.800,00	
3 suportes de madeira, porta-tubo a Cr\$ 300,00 cada	900,00	
100 pilhas para lanterna, a Cr\$ 50,00 cada	5.000,00	
3 estojos completos para prova de redução a Cr\$ 500,00 cada	1.500,00	253.470,00

2—Aquisição de drogas e medicamentos

100 litros de álcool a Cr\$ 50,00	5.000,00
150 gramas de citrat de sócio	100,00

120 ampôlas de água bi-distilada de 10 cc, a Cr\$ 10,00 cada	1.200,00	
1 quilo de vaselina simples	120,00	
1 vidro de azul de metileno de 120 grs.	120,00	
4 quilos de algodão hidrófilo de Cr\$ 500,00..	2.000,00	
50 litros de álcool a Cr\$ 70,00	3.500,00	12.040,00
3—Aquisição de equipamento para transporte		
1 Lambreta para transporte de inseminador, quando a serviço nas fazendas	150.000,00	
4 pneus sobressalentes para lambreta a Cr\$ 1.600,00 cada	6.600,00	
1 ubá adaptável a motor de pôpa	10.000,00	
1 motor de pôpa "Penta" de 4 cavalos	60.000,00	226.600,00
4—EVENTUAIS		
		7.890,00
T O T A L	Cr\$	500.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 2.500.000,00 — Dotação de 1960, destinada a aplicação e manutenção dos serviços elétricos, inclusive rede de distribuição nas cidades de Amapá, Nazagão, Oiapoque e Calçoene, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual rege pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.805, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo, o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO a quantia de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL: VERBA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social: CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; .. 3.3.0.0 — Energia; 3.3.2.0 — Serviços Elétricos; 03 — Amapá 3 — Aplicação e manutenção dos serviços elétricos inclusive rede de distribuição nas cidades de Amapá, Mazagão, Oiapoque e Calçoene — Cr\$ 2.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações poderão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessa-

das, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito. Belém, 26 de setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
 JOSÉ PEREIRA COSTA
 LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
 Testemunhas:
 Raul de Azevedo Coimbra
 Manoel Nortino

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 2.500.000,00, dotação de 1960, destinada à ampliação e manutenção dos serviços elétricos inclusive rede de distribuição nas cidades de Amapá, Mazagão, Oiapóque e Calçoene

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
a) Em Amapá				
Óleo diesel	tambor	300	1.500,00	450.000,00
Óleo lubrificante	balde	70	2.500,00	175.000,00
				625.000,00
b) Em Mazagão				
Óleo diesel	tambor	300	1.500,00	450.000,00
Óleo lubrificante	balde	70	2.500,00	175.000,00
				625.000,00
c) Em Oiapóque				
Óleo diesel	tambor	300	1.500,00	450.000,00
Óleo lubrificante	balde	70	2.500,00	175.000,00
				625.000,00
d) Em Calçoene				
Óleo diesel	tambor	300	1.500,00	450.000,00
Óleo lubrificante	balde	70	2.500,00	175.000,00
				625.000,00
TOTAL			Cr\$	2.500.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — Dotação de 1960, destinada à escola Normal de Macapá, à cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e o segundo pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver

ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a êste acompanhamento dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub Anexo 09 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal) — **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.2.0 — Ensino Primário; 3.6.2.2 — Reaparelhamento dos cursos normais das unidades Amazônicas; 03 — Amapá; 1 — Escola Normal de Macapá: Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará con-

tas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVÉRNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 46, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra

Manoel Martins

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para 1960, e destinada à Escola Normal de Macapá.

Despesas de qualquer natureza com equipamentos, tais como, aquisição de carteiras escolares, quadros negros, estantes, armários, etc. para o reaparelhamento da Escola Normal de Macapá Cr\$ 500.000,00

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da Verba de Cr\$ 2.000.000,00 — Dotação de 1960, destinada ao prosseguimento do plano de plantio de arroz no município de Amapá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Eco-

nômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVÉRNO, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, senhor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual rege as disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de Dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: Pelo presente acôrdo o GOVÉRNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanhamento dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVÉRNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00; — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal 3.2.3.5 — Outras Culturas: 03 — Amapá: 1 — Prosseguimento do plano de plantio de arroz no Município de Amapá. — Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: O GOVÉRNO prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: O GOVÉRNO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância con-

vencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 600.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de Setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raul de Azevedo Coimbra

Manoel Nortino

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), consignada no Orçamento da União, para o exercício de 1960 e destinada ao prosseguimento do plano de plantio de arroz no município de Amapá.

PLANO DE APLICAÇÃO

1. Programa de cooperação com os lavradores credenciados da região: Preparo de 100 hectares para cultura de arroz, constando de broca, derruba, queima, encoivamento e semeadura, a Cr\$ 10.000,00	1.000.000,00
2. Aquisição de sementes	100.000,00
3. Aquisição de adubos químicos e corretivos	240.000,00
4. Aquisição de uma carreta agrícola para o serviço de transporte na região	60.000,00
5. Aquisição de combustíveis e lubrificantes	100.000,00
6. Despesas de qualquer natureza pessoal	500.000,00
	Cr\$ 2.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.090.000,00 — Dotação de 1960, destinada às despesas de qualquer natureza com trabalho assistenciais Agro-Pecuário, suplementação de custeio dos Postos, respectivos e Vigilância Sanitária Animal, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente,

SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício Doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual rege pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricados pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; SUB-ANEXO 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: VERBA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DICRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social: 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.1 — Trabalhos Assistenciais Agro-Pecuário: 03 — Amapá: 1 — Despesas de qualquer natureza com trabalhos Assistenciais Agro-Pecuário, suplementação de custeios dos postos respectivos e vigilância sanitária Animal Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não

está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
 JOSÉ PEREIRA DA COSTA
 LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
 Testemunhas:
 Raul de Azevedo Coimbra
 Manoel Nortmo

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960, e destinada à despesas de qualquer natureza com os trabalhos de Assistência Agro-Pecuária, suplementação de custeios dos Postos respectivos, e vigilância sanitária Animal no referido Território.

I — MATERIAL PERMANENTE :	
a) — 8 cadeiras "Gerdoux", a Cr\$ 600,00 cada	4.800,00
b) — 8 mesas de escritório, a Cr\$ 2.000,00 cada	16.000,00
c) — 8 armários para arquivo, a Cr\$ 5.000,00 cada	40.000,00
d) — 8 armários para depósitos de medicamentos, a Cr\$ 5.000,00 cada	40.000,00
e) — 8 geladeiras "Gelomatic", a querosene, para conservação de vacinas anti-aftos, a Cr\$ 36.000,00 cada	288.000,00
f) — 3 motores de pôpa Arquimedes, de 12 HP, a Cr\$ 160.000,00 cada	480.000,00
II — MATERIAL DE CONSUMO	
a) — 117 litros de querosene, para 8 geladeiras	35.000,00
III — PESSOAL :	
a) — Gratificação para auxiliares de veterinária, razão de Cr\$ 6.500,00 mensais	78.000,00
IV — EVENTUAIS :	
a) — Eventuais	18.200,00
TOTAL	Cr\$ 1.000.000,00

Aditivo ao Contrato de Locação do prédio número seis (6), letra "J", à Passagem Bolonha, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

Os abaixo assinados, de um lado, como locador, ALVARO COELHO DE SOUZA, brasileiro, casado, bancário, domiciliado nesta cidade, residente à Trav. Quintino Bocaiuva número duzentos e setenta e um (271), e, de outro, como locatária, a SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA, órgão administração pública federal, criada pela Lei número 1806, de 6 de janeiro de 1953, e regulamento pelo decreto número 34132, de 9 de outubro daquele mesmo ano, representada neste ato pelo doutor ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO, seu Superintendente, em exercício, tem justo e contratado aditar o contrato de locação firmado pelas mesmas partes em 14 de junho de 1958, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm:

1.º Prorrogar a vigência do contrato aditado para até o dia trinta (30) de setembro de mil novecentos e sessenta e um (1961).

2.º Tornar de responsabilidade da SPVEA o o pagamento da quantia de Cr\$ 13.566,00, anualmente, a partir do presente exercício, correspondente à diferença do prêmio de seguro, mediante simples comprovação, por parte do locatário, do resgate da respectiva apólice, tudo de conformidade com o despacho final no processo SPVEA 4728/60.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, ABILIO COUTINHO DA SILVA, Assessor de Administração, respondendo pelo expediente da Zeladoria da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas, abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 30 de setembro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
 ALVARO COELHO DE SOUZA
 ABILIO COUTINHO DA SILVA
 Testemunhas:
 Argentino do Brasil Cartagenes
 As. (legível).

PORTARIA N. 2676 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1960
 O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,
R E S O L V E :
 admitir, Marília Filomena Monteiro Chaves para exercer a função de "Escrevente-datilógrafo", constante da Portaria n. 2428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição pecuniária, mensal de Cr\$ 6.000,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
 Superintendente

PORTARIA N. 2677 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1960
 O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E :
 Admitir, Maria de Nazaré Siqueira Valente para exercer a função de "Arquivista".

constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.500,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2678 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Admitir, Edmundo Antonio de Oliveira Jinkings para exercer a função de "Arquivista", constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição mensal de Cr\$ 6.500,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2679 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Admitir, Maria de Nazare Lemos Celso para exercer a função de "Escrevente-datiilógrafo", constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição pecuniária mensal de .. Cr\$ 6.000,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2682 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica

da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960.

R E S O L V E :

Designar, o Auxiliar Administrativo, Raimunda Siqueira Mendes para exercer a Função Remunerada, FR-4, constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a gratificação mensal de Cr\$ 3.000,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2680 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Admitir, Iracy Carvalho Mendes para exercer a função de "Escrevente-datiilógrafo", constante da Portaria n. 2.420, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.000,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2681 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Dispensar, Helena Menezes Fernandes da Função Remunerada FR-4, constante da

Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a gratificação mensal de Cr\$ 3.000,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2684 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Admitir, Raimundo Farah Junior para exercer a função de "Auxiliar de Engenheiro", constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 8.300,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2693 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Dispensar, Maria Amélia Seabra Jardim, da função de "Datiilógrafo", constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.000,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2694 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o

item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Dispensar, José Pereira de Lemos da função de "Armazenista", constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 5.200,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2695 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Admitir, Maria Amélia Seabra Jardim para exercer a função de "Contador", constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 8.300,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2696 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Admitir, José Pereira de Lemos para exercer a função de "Almoxarife", constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição mensal de Cr\$ 7.500,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2697 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E:

Admitir, Terezinha Fiuza de Mello para exercer a função de "Escrevente-Datilógrafo", constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.000,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2698 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E:

Admitir, Francisco de Assis Machado Guimarães para exercer a função de "Escrevente-Datilógrafo", constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.000,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2699 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista

o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E:

Admitir, Vitoria Flores Assis da Silva para exercer a função de "Contador", constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 8.300,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2703 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E:

Admitir, Maria Célia Vasconcelos Barbosa para exercer a função de "Operador", constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 7.000,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2708 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E:

Dispensar, Raimundo Monteiro Malato da função de "Datilógrafo", lotado na Sede, Belém, constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a retribuição pecuniária mensal de Cr\$ 6.000,00.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

PORTARIA N. 2709 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1960

O Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, usando das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953 e tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado

na Exposição de Motivos n. 10, de 30 de abril de 1960,

R E S O L V E:

Admitir, Raimundo Monteiro Malato para exercer a função de "Assessor Técnico" constante da Portaria n. 2.428, de 20 de maio de 1960, percebendo a remuneração mensal de Cr\$ 15.500,00, lotado na Representação deste Órgão, no Rio de Janeiro.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

Waldir Bouhid
Superintendente

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS EDITAL

De ordem do senhor Eng. Diretor Geral do Departamento Estadual de Águas notifico, pelo presente edital, o senhor Raimundo Alves de Oliveira, diarista equiparado deste Departamento, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, assumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item 11, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão Oficial do Estado, durante o prazo de trinta (30) dias, como estatue o art. 205 da Lei citada.

Eu, Everaldo Sarmanho, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Departamento Estadual de Águas, 29 de setembro de 1960.
Everaldo Sarmanho — Chefe do Expediente do D. E. A.
(G. — Dia 1/10/60)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Dilson Cunha Borges, nos termos do art. 60., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca de Belém, Termo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por seus lados com terras devolutas do Estado, tendo como ponto de referência o igarapé denominado "Ipiranga".
O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado, naquele Município de Tomé-Açu.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 28 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(G. — 1, 10 e 20-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Osvaldo Andrade Cunha, nos termos do art. 60., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca de Belém, Termo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por seus diferentes lados com terras devolutas do Estado, requeridas por quem de direito, tendo como ponto de referência o igarapé denominado "Ipiranga".

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado, naquele Município de Tomé-Açu.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 28 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(G. — 1, 10 e 20-10-60)

COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público, que por Wilson Ricelluca, nos termos do art. 60., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca, 30o. Termo, 30o. Município de Conceição do Araguaia e 81o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita por um dos lados com Toxi Tone e nos demais lados com quem de direito. O referido lote de terras mede 6600 metros de frente por 6600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 30 de agosto de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Ext. — 10, 20 e 30/9/60)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe deste Serviço, faço público que por João Ribeiro de Souza, nos termos do art. 70. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 31a. Comarca; 790. Termo; 790. Município — Vigia e 2120 Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se ao norte com os terrenos de Jauarino Moraes e Agostinho Silva, a Este com a estrada pública, ao sul com terrenos de Cipriano Moraes e a Oeste com as terras de Expedito Silva. O referido lote de terras mede 65 metros de frente por 200 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Vigia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 20 de setembro de 1960.

(a.) Yolanda L. de Brito, Oficial Administrativo.
(T. 28.589 — 23/9, 3 e 13/10/60)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de Terras

De ordem do sr. Eng. Chefe deste Serviço, faço público que por João dos Santos Louza Filho, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por Maria Lena Louza do Nascimento, lado esquerdo com terras requeridas por Javan Vale do Mello, lado direito com terras a serem requeridas por Carlos Caetano do Nascimento e fundos, com terras a serem requeridas por José Hélio Louza.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por João dos Santos Louza Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Filho, nos termos do artigo 60., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Louza, lado esquerdo com terras requeridas por José Barbosa do Castro, lado direito com terras requeridas por Jales Louza e fundos a serem requeridos por Jairo Louza, na margem direita do rio Capim.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Armindo Cunha, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por Gomes Santana Ramos Neto, lado esquerdo com terras requeridas por Durval José de Souza, lado direito e fundos com terras a serem requeridas por Gumerindo Ferro de Moraes e Moacir Cunha, respectivamente, fica na margem direita do rio Capim.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Edson Barbosa da Silva, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por Odilon Monteiro Guimarães, lado esquerdo com terras requeridas por Manoel José de Leles, lado direito com quem de direito e fundos com terras a serem requeridas por Arlindo Cesar Fleury, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Durval José de Souza, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por Amancio Alves de Castro, lado esquerdo com terras requeridas por Maria José Dantas, lado direito com terras a serem requeridas por Armindo Cunha e fundos com terras a serem requeridas por José Raposa da Fonseca, margem direita do rio Capim.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Durval José de Souza, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por Armindo Cunha, lado esquerdo com terras requeridas por José Raposa da Fonseca, lado direito e fundos com terras a serem requeridas por Geoverson de Mendonça Ribeiro e José Gruciano de Araújo.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Franz Mulser, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por José Romualdo Cardoso, lado esquerdo com terras requeridas por Perimnio Leal de Albuquerque, lado direito e fundos com terras a serem requeridas por José Caetano do Nascimento e João Vieira Machado.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Manoel Raposo da Fonseca, nos termos do artigo 60., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por Osires Rodrigues Carrijo, lado direito com terras devolutas do Estado, e fundos com terras a serem requeridas por Oredes Rodrigues Carrijo, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Odilon Monteiro Guimarães, nos termos do art. 60., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por Hélio Passos de Azevedo, lado esquerdo com terras requeridas por Itaberino Alves da Silva, lado direito com quem de direito, e fundos com terras a serem requeridas por Edson Barbosa da Silva. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO

Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Juarez Louza, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por Jairo Souza, lado esquerdo com terras requeridas por Gemita Borba de Castro, lado direito com terras a serem requeridas por Jurimar Louza e fundos para terras requeridas com frente para a rodovia BR-14.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por José Barbosa Reis nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por Jofre Eduardo Chaves, lado direito com terras requeridas por Osvaldo de Oliveira, lado esquerdo com terras a serem requeridas por Maria José Dantas e fundos com terras a serem requeridas por José Dias Milhomens, margem direita do rio Capim.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Sebastião Goulart dos Santos, nos termos do art. 6o., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e li-

mites:

Faz frente para os fundos das terras a serem requeridas por Alexandre Bento de Figueiredo, lados e fundos com terras a serem requeridas por João Almachio Borges Rocha, que de direito e Isaac Marra de Castro.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Antonio Modesto Primo, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Dividindo-se pela frente com João Pessoa Borges, pelo lado direito e pelo lado esquerdo com Aldo Severiano de Oliveira.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Floriano Ferro de Moraes, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por Osvaldo de Albuquerque, lado esquerdo com terras requeridas por Gomes Santana Ramos Neto, lado direito e fundos com terras a serem requeridas por Waldemar Alcanfor Soares e Gumercindo Ferro de Moraes, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Geversson de Mendonça Ribeiro, nos termos do art. 6o., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. cípio de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por Gumercindo Ferro de Moraes, lado esquerdo com terras requeridas por Moacir Cunha, lado direito e fundos com terras a serem requeridas por Pedro Tavares dos Reis e Fernando Monteiro Paes Leme, fica na margem direita do rio Capim.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Alice J. Frankiv, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Dividindo pela frente com Uria Rodrigues Carrijo, lado direito com Virgílio Menegazzo, pelos fundos com José Nalini e lado esquerdo com Nicolau Frankiv.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Permino Leal de Albuquerque, nos termos do art. 6o., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por Mauro Fernandes de Albuquerque, lado esquerdo com terras requeridas por José Calazancio Santana, lado direito e fundo com terras a serem requeridas por Franz Mulker e Os-

valdo de Albuquerque, fica na margem direita do rio Capim.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Gumercindo Ferro de Moraes, nos termos do artigo 6o., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para as terras requeridas por Floriano Ferro de Moraes, lado esquerdo com terras requeridas por Armindo Cunha, lado direito e fundos com terras a serem requeridas por José Amaral Corrêa e Gerverson de Mendonça Ribeiro.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Maria Lena Louza do Nascimento, nos termos do art. 6o., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para os fundos das terras requeridas por Omar Tavares da Silva, lado esquerdo com terras requeridas por José de Melo, lado direito com terras requeridas por Terezinha Louza do Nascimento e fundos com terras a serem requeridas por João dos Santos Louza, margem direita do rio Capim.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquêle Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Aldo Severiano de Oliveira, nos termos do art. 60., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Dividindo-se pela frente com João Garcia Borges, pelo lado direito com Antonio Modesto Primo fundos e lado esquerdo, com terras devolutas.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo

(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Oswaldo Andrade Cunha, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, Termo do Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por seus diferentes lados com terras devolutas do Estado.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Tomé-Açu.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 8 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo

(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Cilson Cunha Borges, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, Termo do Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por seus diferentes lados, com terras devolutas do Estado.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Tomé-Açu.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 9 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo
(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Fabiano Duarte, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, Termo do Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se por seus diferentes lados, com terras devolutas do Estado, requeridas por quem de direito.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Tomé-Açu.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 9 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo

(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe deste Serviço, faço público que por Aguiar Fernandes de Oliveira, nos termos do art. 60., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 22a. Comarca, 61.º Termo, 61.º Município de Maracanã e 139.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Fazendo frente pelo lado do nascente, com a margem esquerda do Igarapé Pacovalinho, pelo lado do Norte, com as terras de Arlindo Fonseca, pelo lado do Sul, com as terras devolutas do Estado, fazendo os fundos pelo lado do Poente, com as terras devolutas do Estado, medindo 880 metros de frente por pouco mais ou menos de 2.200 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Maracanã.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 2 de setembro de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo

(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Rosilda Ferreira da Cunha Macêdo, nos termos do art. 60., do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 24a. Comarca, 66.º Termo, 66.º Município de Prainha e 175.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Faz frente para o Igarapé Grande, pelo lado de cima com terras denominadas Santa Bárbara, pertencentes a Humberto Batista de Macêdo, pelo lado de baixo com terras denominadas

Paraíso, pertencentes a Manoel de tal, mais conhecido por Moreno e pelos fundos com pântanos do Cuçari.

O referido lote de terras mede 1.000 metros de frente por 600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Prainha.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 19 de agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo

(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Humberto Batista de Macêdo e Haidé Macedo de Amorim, nos termos do artigo sexto, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 24a. Comarca, 66.º Termo, 66.º Município de Prainha e 175.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente com o rio Amazonas, pelo lado de baixo ou direito com terras pertencentes ao primeiro requerente, pelo lado de cima ou esquerdo com o Igarapé denominado Humaicá e pelos fundos com pântanos do Cuçari.

O referido lote de terras mede 4.000 metros de frente por 4.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Prainha.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 19 de agosto de 1960.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Administrativo

(T. 28769 — 14, 24-9 e 4-10-60)

ANÚNCIOS

RUFINO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. (RICOSA)
Aviso aos Acionistas

Em cumprimento ao art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, comunicamos aos senhores acionistas que se encontra à disposição dos mesmos, a fim de serem examinados em nossa sede social, sita à Vila Capitão-Póço, Município de Ourém, neste Estado, os seguintes documentos:

a) Relatório da Diretoria sobre os negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos.

b) Balanço do Ativo e Passivo e Demonstração de Lucros e Perdas;

c) Parecer do Conselho Fiscal.

Vila Capitão Póço, 22 de setembro de 1960.

(aa.) Albenor Rufino Ribeiro,
Presidente — Ernani Cruz, Diretor-Gerente.

(T. 28.843 — 30/9, 1 e 5/10/60)

COOPERATIVA CENTRAL DOS PLANTADORES DE PIMENTA DO REINO DO ESTADO DO PARÁ**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1a., 2a. e 3a. convocações**

De acordo com os artigos 24 e 28, dos nossos Estatutos em vigor, convoco os senhores associados para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em 1a. convocação no dia 1 de outubro próximo, em 2a. no dia 5 e em 3a. no dia 10 do mesmo mês, às 9 horas, em nossa sede social, à rua Siqueira Mendes n. 51, a fim de tratar sobre o seguinte:

- 1.º) — tomar conhecimento do desligamento da C. A. M. T. A. e diversos associados singulares;
- 2.º) — posição da Cooperativa Central diante do desligamento da C.A.M.T.A. e demais associados singulares;
- 3.º) — o que ocorrer.

Belém, 23 de setembro de 1960.

ANTHODIO DE ARAÚJO BARBOSA
Presidente

(Ext. — 25 e 29-9; 1, 4, 5, 9, 10 e 11-10-60)



REPUBLICA REPUBLICA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIX

BELEM — SÁBADO, 1 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 5.220

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Apelação ex-offício — Capital — Apte. o dr. Juiz de Direito da 8a. Vara — Apdos. Augusta Cavalcante Zanetti e Antonio Sebastião Zanetti — Relator des. Agnano Monteiro Lopes.

Des. Agnano — Excia. peça a palavra (Lê o relatório).

Mérito — Tendo sido observadas as formalidades do processo de desquite por mútuo consentimento e não sendo as cláusulas pactuadas contrárias ao direito e a moral, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença homologatória do desquite dos apelados, devendo fazer-se a necessária averbação à margem do termo de casamento.

Des. Presidente — Está em discussão. O des. Relator nega provimento à apelação.

(Todos os des. ficam de acordo). Unanimemente a 2a. Câmara Cível negou provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Apelação Cível — Capital — Apte. Manoel Moutinho — Apdas Olivia da Conceição Fontes. Relator des. Mendes Patriarcha.

Des. Patriarcha — Excia. peça a palavra (Lê o relatório).

Mérito: A espécie dos autos e a de uma ação de indenização por perdas e danos.

A apelante venceu numa ação Renovatória de Contrato de Locação, por infração de cláusula contratual, fez notificar a autora, ora apelada, para receber as chaves dos imóveis locados e bem assim, o componente habite-se a que estava obrigada.

Atendendo a notificação a autora, por intermédio de seu procurador Manoel Fontes, compareceu a cartório, no dia 18/11/1957, recebendo as chaves respectivas e o habite-se, conforme consta do termo às fls. 56 dos autos.

Verificando, contudo, que o habite-se — fóra irregularmente expedido, pois que os imóveis não se achavam em condições de habitabilidade, a autora ingressou em Juízo com um pedido de vistoria, com arbitramento, promovendo junto à repartição competente o "Cancelamento do habite-se expedido".

Processada regularmente a vistoria, com citação da ré, foi esta final julcada e serviu de base à propositura da presente ação.

Do exame dos autos verifica-se que os imóveis em referência, como salienta a sentença da 1a. Instância já foram vistoriados duas vezes, em ambas sobressaindo a péssimo estado de conservação dos mesmos e suas precárias

condições sanitárias.

Verifica-se que, por força da cláusula 4a. do Contrato firmado entre a apelante e apelada, que a firma ré ficava obrigada pela conservação e higiene dos prédios locados, fazendo à sua custa e sem direito à indenização todos os consertos e reparos necessários e os que forem exigidos pelo Departamento de Saúde Pública e repartições sanitárias, devendo entregá-lo à locadora, no fim do prazo em perfeitas condições de habitabilidade.

Efetivamente, a segunda vistoria realizada nos citados imóveis, após havê-los entregue à apelante, constatou que os mesmos não se encontravam em perfeitas condições de habitabilidade, muito embora o habite-se expedido e entregue à locadora.

Quanto a imprestabilidade de tal documento, expedido de maneira irregular, como o salientou o doutor Chefe do Serviço de Higiene de Alimentação (SHA), é claro que não poderá prevalecer, de vez que baseado em falsas informações, tanto assim que foi cancelado o habite-se expedido e sua proprietária obrigada pela execução de serviços no mesmo.

Do exposto, ressalta evidenciado o mau da propriedade locada pelo inquilino, que não zelou conforme o devia, já que estava obrigado a dispensar-lhe os mesmos cuidados com que o trataria se fôsse seu. Não o tendo feito, é claro que responde por perdas e danos, uma vez que por força contratual estava obrigado a entregar os imóveis em perfeitas condições de habitabilidade. Não tendo feito vulnerou o disposto no art. 1.193, do Cod. Civil Brasileiro.

A sentença apelada mereceu confirmação.

Nego provimento à apelação para confirmar como confirmo a decisão apelada por seus próprios fundamentos.

Des. Presidente — Está em discussão. O des. Relator nega provimento à apelação.

(Todos os des. ficam de acordo).

Unanimemente a 2a. Câmara Cível negou provimento à apelação para confirmar sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Des. Presidente — Há ainda em pauta duas apelações cujo des. Relator é S. Excia. des. Brito Farias, entretanto a pedido cível — Capital — Apte. Floriano Umbelino dos Reis e Apdo. Walt Ramos

de Oliveira.

Apelação cível — Apte. Maria de Lourdes Castro Bastos assistida seu marido — Apdo. Carlos Tourão Lopes Teixeira.

Nestas condições, não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão.

Belém, 5 de agosto de 1960. Secretaria do Tribunal de Justiça.

LUIS FARIA — Secretário

30a. Sessão Ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 12 de agosto de 1960 sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja. Presentes: — Exmos. Srs. Des. Brito Farias — Ferreira de Souza, Manuel Pedro d'Oliveira, Agnano Monteiro Lopes e Mendes Patriarcha e o Dr. Procurador Geral do Estado Dr. Oswaldo Souza.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATERIA PENAL
Des. Presidente — Havendo número legal esta aberta a sessão. Proceda-se a leitura da ata (o Dr. Secretário lê — Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la a voto. Aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTO

Apelação penal — Capital — Apte. Angelo Gonçalves de Freitas — Apda. A Justiça Pública. Relator Des. Hamilton Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peça a palavra (Lê o relatório).

Mérito: Antes de discutirmos o mérito da questão temos duas preliminares de nulidade parcial do processo que são suscitadas pelo R., sendo uma por omissão de formalidade essencial, e outra por cerceamento de defesa.

Não dou pela procedência de qualquer delas.

Com relação à primeira de nulidade por omissão de formalidade essencial, com fundamento no art. 564, inciso III, letra d, do Cód. Proc. Penal, alega o R. apte. que no depoimento da vítima Miquelina D'Avila Ruiz, tomado por precatória no Juízo próprio, da Comarca de Manaus, verificou-se a ausência do Ministério Público, cuja intervenção no ato era imprescindível.

É inconsistente essa alegação. Embora o Promotor tenha deixado de assinar esse depoimento, a sua presença consta do respectivo

termo de assentada, e a ele foi dada a palavra para reperguntar após o Juiz, nada requerendo. Além disso, com vista para requerer as diligências que julgasse necessárias à defesa, na forma do art. 499, do referido Cód. o que ocorreu logo após a devolução de precatória, o apte. não arguiu essa nulidade, o que depois se veio requerer na acareação entre ele e a vítima, por sinal em face das declarações desta naquele depoimento dado depois, já nas razões finais, como nulo.

Despreso esta primeira preliminar.

Des. Presidente — Está em discussão. O Des. Relator despreza a preliminar de nulidade por omissão parcial de formalidade essencial.

Unanimemente desprezaram a primeira preliminar de nulidade.

Des. Ferreira de Souza — Quanto à segunda preliminar de nulidade funda-se ela num pretendido cerceamento que teria sofrido o Réu em sua defesa, por não ter sido efetuada a acareação que requereu entre ele e a vítima Miquelina D'Avilar Ruiz. Não tem, de igual sorte, consistência essa preliminar.

Longe de cercear a defesa do apte. o Juiz da instrução se conduziu até com excessiva liberalidade, retardando a formação da culpa por mais de três meses a espera de que o Réu, tal como se obrigara providenciá-lo a vinda da vítima à esta Capital (ela reside em Manaus) para a acareação requerida.

Ademais a acareação é uma prova destinada a esclarecer divergências entre as declarações do acusado e testemunhas, do acusado e vítima, de testemunhas entre si, quando tais divergências digam respeito a fatos ou circunstâncias relevantes.

Ora, a acareação requerida pelo Apte. como se verifica de sua exposição, tinha por escopo esclarecer contradições apontadas em declarações da própria vítima e, ainda, assim, sobre fatos e circunstâncias irrelevantes. (Lê o pedido de acareação).

Despreso esta segunda preliminar de nulidade.

Des. Presidente — Está em discussão. A segunda preliminar de nulidade.

Unanimemente desprezaram a preliminar de nulidade.

Des. Ferreira de Souza — Mérito:

Nego provimento à apelação. O

delito de bigamia esta provado documentalmente pelas certidões de fls. 7 e 23 relativas nos dois casamentos do acusado.

A alegação deste de que contraiu o segundo casamento de boa fé, na suposição de que sua primeira mulher houvesse falecido ainda quando provado, o que não ocorre nos autos, não o eximaria da responsabilidade penal. Confirmo a decisão apelada.

Des. Presidente — Está em discussão. O Des. Relator confirma a decisão apelada.

Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão apelada.

MATÉRIA CIVIL

Des. Presidente — Proceda-se a leitura da ata. (O Dr. Secretário lê). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação vou submetê-la a voto. Aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos (Houve).

JULGAMENTOS

Recurso cível "ex-offício" — Capital — Recto. o Dr. Juiz de Direito dos Fatos da Fazenda. Recdo. a Prefeitura Municipal de Belém. Relator Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço a palavra (lê o relatório).

Mérito: Confirmo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A espécie dos autos é a de uma ação de consignação para pagamento de fóros atrasados feito o depósito, a Ré recusou-se receber a importância depositada sob o fundamento de ser a mesma insuficiente.

Explicitada, a requerimento do autor, a fornecer o levantamento dos fóros por ele devidos a Prefeitura desatendeu à solicitação, circunstância que foi justamente interpretada pelo Dr. Juiz a quo, em detrimento da Ré, cuja recusa em receber o depósito foi considerada injusta pela sentença recorrida.

Na verdade, a insuficiência do depósito deveria ser provada pela Ré, com a demonstração do débito do autor.

A ausência dessa prova, e a atitude posterior da Prefeitura, desatendendo à solicitação judicial no sentido de fornecer essa demonstração, fazem crer na suficiência da importância depositada para resgate dos fóros em atraso.

Confirmo, pois, a decisão recorrida.

Des. Presidente — Está em discussão. O Des. Relator confirma a decisão recorrida.

(Todos os Des. ficam de acordo).

Unanimemente a 2a. Câmara Civil, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Agravo Soure — Agrta. a Prefeitura Municipal de Soure. Agr. do Manoel Estelino de Argolo e outros. Relator Des. Mendes Patriarcha.

Des. Mendes — Excia. peço adiantamento.

Des. Presidente — Adiado o presente julgamento a pedido do Des. Relator.

Apelação cível — Igarapé Açú — Apte. José Arruda de Souza e Apda. Elza Alves da Rocha Souza. Relator Des. Ferreira.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço a palavra (lê o relatório).

Mérito — Versam os autos sobre uma ação de desquite litigioso proposto pelo apte. contra sua

mulher, com fundamento no art. 317, inciso III, do Cód. Civil, considerando-se injuriada gravemente, não só pelas palavras ofensivas que a ré proferia contra sua honra e dignidade, como também pela sua conduta leviana e duvidosa por se entregar publicamente a namoras e coloquios amorosos. A ré, contestando, negou as acusações feitas pelo autor, a quem atribuiu o abandono do lar e a pratica de namoras com moças do local onde residem.

Carvalho Santos (Cód. Civil Brasileiro Interpretado, 4a. ed. vol. V, pág. 226) estudando a injúria civil como fundamento da ação de desquite, tem alcançado muito mais ampla do que a injúria crime, nela se compreendendo não apenas as expressões ou gestos insultuosos, mas sim "tudo quanto ofende a honra, a dignidade, a respeitabilidade do cônjuge, ou tudo quanto constitui falta grave em relação aos deveres especiais dos cônjuges".

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência tem entendido como injúria grave o procedimento leviano de qual dos cônjuges entregando-se a namoras ostensivas, que, sem constituírem adultério, ferem, contudo, o decore da família e ofendem o amor próprio e a dignidade do outro cônjuge, tornando insuportável a continuidade da vida em comum e justificando a propositura de ação de desquite.

De igual sorte, é tido na mesma conta e com a mesma força dissolvente da sociedade conjugal, o abandono do lar sem justa causa, ainda que não decorridos os dois anos a que se refere o cit. art. 317, inciso IV, do Cód. Civil. O abandono do lar, antes dos dois anos, torna a feição de injúria grave e como tal pode ser invocado para fundamentar o desquite.

No caso dos autos é fóra de qualquer dúvida que os cônjuges são reciprocamente culpados. Ambos concorreram para esse desfecho com muito acerto denotado pela sentença recorrida.

De um lado, o autor, abandonando o lar sob o não provado fundamento de incompatibilidade de gênios, justamente quando a é, comportando-se com regularidade, vivia para ele e uma filha do casal, e passando a entreter notórias relações de namoro com a moça de nome Francisca Alcantara, fato de cuja veracidade o próprio Dr. Juiz a quo dá o seu testemunho na sentença apelada, e autor diziamos, injuriou gravemente a ré, submetendo-a ao vexame de recorrer à justiça, a fim de pedir alimentos para a sua manutenção e da filha, e diminuindo-a perante a moça com quem, em colloquios, passou a ser visto cotidianamente.

A ré, por seu turno, depois de abandonada, não soube manter a sua dignidade de esposa e mãe. Como que seguindo o exemplo do autor, seu marido, sem nenhum recato ou discreção, passou a namorar um colega deste, de nome Pedro Sátiro, culminando por se amasiar com José Gomes da Silva, com quem está vivendo na localidade de Tajurá Município de garapê-Açu.

Esses fatos todos está provados dos autos e são em sua maioria, do conhecimento pessoal do Dr. Juiz a quo que os confirmou

na sentença recorrida.

Ora, para os efeitos do desquite, as injúrias não se compensam, nem a sua reciprocidade ilide a respectiva ação, cabendo ao Juiz provada essa reciprocidade, decretar a dissolução da sociedade e conjugal com observância do disposto no art. 326, do Cód. Civil.

A ausência de reconvenção verificada a culpabilidade também do autor, não impede a sua declaração pela sentença que decretar o desquite.

Vale ressaltar que a ré, além de injuriar gravemente a autor com o seu procedimento leviano depois de por ele abandonada, ainda, cometeu, em pleno curso da ação de desquite, o delito de adultério ao se amasiar com José Gomes da Silva.

Diante do exposto, sendo jurídicos e bem casos com a prova dos autos, os fundamentos e as conclusões da sentença apelada, confirmara em todos os seus termos negando provimento à apelação.

Des. Presidente — Está em discussão. O Des. Relator nega provimento à apelação.

(Todos os Des. ficam de acordo).

Por unanimidade de votos a 2a. Câmara civil, negou provimento à apelação para confirma a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Apelação cível — garapê-Miri — Apte. Benedito Fantoja Gomes — Apelada. Antonio Cunha Gomes. Relator Des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço a palavra (lê o relatório).

Mérito — A espécie é simples e de fácil solução. Trata-se de uma ação de alimentos em que a apda. reclama a apte. de seu marido, de quem está separada de fato, os recursos financeiros necessários à criação e educação do menor Manoel Benedito, Cunha Gomes, filho do casal.

O apte. desde a audiência de conciliação, não se opõe ao pedido da apelada, considerando, porém, superior às suas forças econômicas, a pensão reclamada de ... 4.500,00 mensais, e, mesmo, a de Cr\$ 3.000,00 fixada pelo Dr. Juiz a quo na sentença recorrida, oferecendo-se para contribuir com Cr\$ 1.500,00, por mês, sob a alegação de que limitados são os seus recursos e tem ele pesado encargo de família, com quinze pessoas em sua residência, inclusive irmãos e sobrinhos.

É de se confirmar a decisão apelada cujas conclusões são prudentes e atendem às provas dos autos.

O fato de ter o apte. 15 suas esposas, quinze pessoas de família inclusive nove sobrinhos (fls. 33), não pode servir de fundamento para a redução pretendida pelo réu, com sacrifício do desenvolvimento físico e mental primeiro plano no linho de paternidade do seu filho, que se coloca em primeiro plano no linho de parentesco.

Fôrça e convir que a pensão fixada, de Cr\$ 3.000,00 mensais, talvez seja insuficientes, considerando o custo atual da vida, e a circunstância de se encontrar o menor já em idade escolar.

Nego provimento à apelação para confirmar a sentença apelada em todos os seus termos.

Des. Presidente — Está em discussão. O Des. Relator nega pro-

vimento para a apelação.

(Todos os Des. ficam de acordo).

Por unanimidade de votos a 2a. Câmara civil negou provimento à apelação.

Apelação cível — Capital — Aptes. Joel Queiroz Ayres e sua mulher Apdos. Jacy Queiroz Ayres — Relator Des. Manuel Pedro d' Oliveira.

Des. Manuel Pedro — Excia. peço a palavra (lê o relatório). Mérito: Verifica-se dos presentes autos que José Leornado Ayres pai natural e tutor do menor Júlio da Cruz Santos, o enviou de Santarém para esta Capital em companhia de sua filha Jacy Queiroz Ayres, para entregá-lo ao seu avô José Ferreira de Queiroz, residente na cidade de João Coelho, mas antes de ir fazer a entrega do menor Júlio a seu avô, foi Jacy à casa de sua cunhada de nome Sylla de Lima Ayres, residente a Duque de Caxias n. 957, que lhe depiu que ali deixasse o dito menor para passar o dia indo no dia seguinte buscá-lo. Sylla e sua mãe Angelina Duarte Lima, arrebataram-no dos braços de Jacy, atitude essa absurda e inexplicável de Sylla e Angelina pois, o referido menor veio para esta Capital em companhia de Jacy para ser entregue ao seu avô paterno, em João Coelho, por ordem do seu pai e tutor, tutoria essa em pleno vigor passada pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santarém.

Procedeu Sylla de má fé, pois ao justificar a sua pessima atitude não trepidou em alterar o nome do menor em apreço para Júlio Gonzaga de Abreu, quando o seu nome verdadeiro é Júlio da Cruz Santos, conforme certidão de Registro de Nascimento de fls. 3, que marca fé em Juizo até prova em contrário.

Não obsetante a infamação de fls. 12, verso destes autos, não consta dos mesmos a portaria a que se refere a infamação, e que devia estar junto aos mesmos a fim de verificar-se se de fato foi baixada essa portaria e a sua data.

E admitindo-se a veracidade da mesma é ele ilegal, pois o verdadeiro tutor do menor em apreço é o seu pai natural José Leonardo Ayres, legalmente nomeado pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santarém, onde é domiciliado, estando em vigor a tutela passada pelo referido magistrado o competente para essa formalidade legal sendo incompetente o Dr. Juiz de Direito da 5a. vara para nomear Joel Queiroz Ayres tutor do menor Júlio da Cruz Santos, acrescendo que a incompetência do referido Juiz ressalta recio-ne matiae pois, o competente para nomear o tutor é o Dr. Juiz de Direito da 1a. vara da Comarca da Capital, e não o da 5a. vara, conforme se deduz do art. 8, alinea I, do Cód. Judiciário do Estado.

O art. 205 inciso IV, do referido Cód. Judiciário diz que como Juizes de orfãos, interditos e ausentes compete aos Juizes de Direito;

"IV — Dar e remover tutor e curador de orfãos e interditos".

Felcs motivos expostos nego provimento à apelação para confirmar como confirmo a sentença apelada por seus próprios fundamentos que não jurídicos e esta de acordo com aps. provas dos autos.

Des. Presidente — Está em discussão. O Des. Relator nega provimento à apelação.

(Todos os Des. ficam de acôrdo).

Por unanimidade de votos a 2a. Câmara civil negou provimento à apelação para confirmar a decisão apelada por seus próprios fundamentos.

Apelação cível — Capital — Aptes. Maria Marques Pereira da Silva e filhos e apdos. Bento José da Silva e outros. Relator des. Agnano Lopes.

Des. Agnano — Excia. peço a palavra (Lê o relatório).

Mérito: — A sentença apelada, emprestando ao reconhecimento de filhos adulterinos efeitos sucessórios e patrimoniais, decidiu, evidentemente, contra a letra e o espírito da Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949.

Na verdade, permitindo a citada lei o reconhecimento dos autênticos, após a dissolução da sociedade conjugal assegurou-lhes apenas e a título de amparo social a metade da herança que vier receber o filho legítimo, ou legitimado. É certo que, pouco antes de falecer, o investigado, ao fazer as suas disposições de última vontade, deu aos filhos adulterinos situação igual, na herança, à dos filhos legítimos, pretendendo que a igualdade das legítimas se farias à custa de sua parte disponível, depois de deduzida a meação de sua mulher.

A questão se prende, porém, à execução testamentária em cujo curso será, de certo, debatida. Nada tem a ver com a presente ação. O seu objeto é restrito à investigação da paternidade dos A.A., ora apelados, e ao direito que a lei confere aos filhos em tais condições, à metade da herança, que vier receber o filho legítimo, ou legitimado.

Se o pai, através de tratamento, dispõe de forma diversa, a ponto de igualar a parte do adulterino à legítima do filho oriundo de matrimônio, é obvio que, não pode ser objeto de discussão. Como bem acentuá, em seu douto parecer o Exmo. sr. Des. Procurador Geral do Estado, a presença do testamento, neste processo, serve apenas para comprovar a existência do documento reconhecendo expressamente a paternidade.

Assim dou provimento em parte à apelação para, reformando a sentença apelada, atribuir ao reconhecimento os efeitos da lei n. 9883, excluídos os honorários de advogado, que só têm cabimento nos casos previstos no art. 3, 63 e 64 do Cod. Proc. Civil.

Des. Presidente — Está em discussão. O Des. Relator dá provimento à apelação.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço a palavra.

Estou de pleno acôrdo com o voto de S. Excia. o Des. Relator, mas quero ressaltar que esta decisão não vá ao ponto de ferir possíveis direitos dos apelados, no tocando aos efeitos legados, que por ventura existam no testamento.

Nego provimento aos feitos sucessórios impetrados que deram motivo a sentença apelada, mas ressalvo os possíveis direitos, para que amanhã os apelados não venham dizer que foi-lhe negado validade aos seus legados.

(Os demais des. ficam de acôrdo).

Des. Presidente — Assim decidiu a 2a. Câmara Cível por unanimidade de votos — dá provi-

mento à apelação nas bases do voto de S. Excia. des. relator.

Apelação cível — Igarapé-miri — Aptes. Antonina Rodrigues da Costa e outros, pela As. Judiciária — Apdos., Francisco Gonçalves de Moraes e sua mulher. Relator, des. Agnano Lopes.

Des. Agnano — Excia. Peço adiamento.

Des. Presidente — Adiado o presente julgamento a pedido do des. relator.

Apelação cível — Abaetetuba — Apte., Raimundo de Souza Azevedo e outros — Apdos., Lucimar Damaso de Andrade e outros.

Des. Agnano — Excia. peço a palavra. (Lê o relatório). Mérito.

A matéria debatida no presente recurso diz respeito à conclusão indevida de um quinhão no inventário, de cuja sentença de partilha se origina a apelação sub-exame. Dizem os apelantes que, herdeiros que são de Armínio de Souza Azevedo, viram-se incluir espoliados pelos apelados que ambiciosamente vieram incluir no inventário um quinhão, que nada tem a ver o mesmo, pois pertence a Raimundo de Souza Azevedo, e mconsequência e uma permuta com sua mãe, a inventariada. Se bem que a escritura se refira a Raimundo e as declarações figam que a permuta foi feita com Arlindo, não se pode afirmar com a segurança, se dito quinhão é o mesmo a que se refere a escritura de fls. 82.

Como bem frisam os apelados, a matéria de alta índole, devendo ser apurada nas vias ordinárias. A sentença, que julgou a partilha, não impeditiva dessa apuração, visto que não tem efeito de coisa julgada. (Lê o art. 288, do Cód. de Proc. Civil).

Nestas condições nego provimento à apelação.

Des. Presidente — Está em discussão. O Des. Relator nega provimento à apelação.

Des. Mendes Patriarcha — Excia. peço a palavra.

Pleitearam os aptes. sanar um erro gravíssimo e de consequências dessoras para os mesmos.

O inventariante nomeado, ao descrever os bens da herança incluiu o quinhão herdado por Armínio de Souza Azevedo, alegando ter o mesmo permutado com a inventariada, sua mãe — Antonia Pereira Lima de Azevedo, com a parte da Ilha Conceição, que pertencia à mesma.

Juntaram outrossim, a prova do falecimento do dito Armínio e declararam não ter o mesmo deixado representantes em virtude de ter morrido em estado de solteiro. Posteriormente, ingressaram os representantes do herdeiro falecido, juntando as certidões de seu nascimento e a do quinhão herdado pelo "de cujus" no inventário dos bens deixados por Luiz Aparício de Souza Azevedo (fls. 156).

O inventariante, limitou-se a dizer que a reclamação era improcedente. Contudo o documento da permuta junta aos autos, comprova que o quinhão permutado com a inventariada foi o de Raimundo de Souza Azevedo filho da mesma e, que o recite. é neto da extinta e filho de Armínio.

Ora, pelos termos claros do doc. de fls. 82, se comprova o alega-

do pelos aptes. isto é, de quem permitiu o seu quinhão com a inventariada não foi seu pai e sim seu tio Raimundo Soares Azevedo.

Como, pois, pretender-se usurpar a legítima propriedade dos apelantes, decorendo-se como da herança, quando está provado não assistir razão ao inventariante.

O fato reclamado tem toda procedência. E tanto é verdade que a permuta não foi efetuada entre Armínio e a inventariada é que este figura na qualidade de filho da inventariada, dando anuência ao ato, de acôrdo com o disposto no art. 1.132, Cód. Civil.

Justa, portanto é a reclamação em apreço que devia ter sido atendida pelo Dr. Juiz recorrido em face das provas produzidas nos autos. Do contrário, proceder como procedeu, o Dr. Juiz fez gravame sério ao direito dos mesmos. Feito o esboço a 23 de setembro de 1957, somente em 27 de novembro de 1957, reclamaram os apelantes, uma vez que não foram citados inicialmente para os termos do referido inventário.

Assim sendo, dou provimento para mandar excluir o bem pertencente ao pai dos aptes. já

partilha devendo concorrerem à herança do quinhão permutado que não se confunde com o de Armínio de Souza Azevedo.

Des. Presidente — Continua em discussão. Ha divergência entre os exmos. des. Relator e des. Revisor.

Des. Agnano — Excia. peço a palavra.

Apezar das ponderações de S. Excia. des. Mendes Patriarcha eu mantenho o meu voto, mesmo porque o alegado pelos aptes, não está bem claro, evidente, além do mais eles poderiam lançar mão de embargos de terceiros. Mantenho o meu voto nego provimento.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço a palavra.

Dana a circunstância de ter de proferir o voto de desempate, pois há divergência entre os exmos. srs. des. Relator e des. Revisor, peço vistas dos aptes para melhor examinar a matéria e com o cuidado que merece afim de dar o meu voto conciente.

Des. Presidente — Nestas condições fica suspenso o presente julgamento, já sendo conhecido os votos dos exmos. srs. des. Relator e des. Revisor, ou seja enquanto o primeiro nega provimento o segundo, dá provimento à apelação.

Não havendo mais matéria em pauta esta encerrado a sessão.

Belém, 22 de agosto de 1960.

Secretaria do Tribunal de Justiça.

Luis Faria — Secretário

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de trinta dias

O Dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7a. Vara, Privativa dos Feitos da Família, da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc. Faz saber aos que o presente

edital virem e a quem interessar possa que, por parte de João Rodrigues Lima, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara desta Comarca. João Rodrigues Lima, brasileiro, casado, mecânico, com 28 anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade, pede a V. Excia. para, através do advogado infra-assinado, expôr e requerer o seguinte: É o peticionário casado, sob o regime de comunhão de bens, com Maria Rosa Silva Lima, brasileira, de prendas do lar, com residência e domicílio nesta capital, e o ato sponsalício realizou-se no dia 27 de fevereiro de 1953, na vila de Icoaraci, neste Estado. Não existem filhos do consórcio do suplicante com a suplicada. Também existem bens do casal. Acontece que a suplicada, pouco tempo depois do casamento, deixou de cumprir com seus deveres de fidelidade conjugal, mantendo relações extra-matrimônio com diversos indivíduos. Ultimamente, amasiou-se com um dos seus preferidos, constando até que Maria Rosa acha-se em estado de gestação. Ademais, a suplicada abandonou espontaneamente o lar conjugal, há mais de quatro anos, e esse abandono foi voluntário, imotivado, funesto, para o qual não houve justa causa. O desejo da suplicada era ter vida livre, independente, sendo de notar que sempre recusou-se a voltar ao lar, não obstante os esforços do suplicante no sentido

de demover sua mulher desse propósito. Isto posto, propõe contra sua mulher Maria Rosa Silva Lima, com fundamento no art. 317, incisos I e IV, do Código Civil Brasileiro, a presente ação ordinária de desquite litigioso, requerendo seja a ré citada, por mandado, para, dentro no prazo legal, contestar a ação, pena de revelia e outras cominções de direito, inclusive a perda, como conjugue culpada, do direito de usar o nome do marido e a alimentos, e nas custas do processo, observada, preliminarmente, a lei n. 968, de 10 de dezembro de 1949, que tudo ciente o Dr. representante do Ministério Público. Protesta-se pelo depoimento pessoal da suplicada, pena de confissão; inquirição de testemunhas; cujo rol depositará em Cartório dentro no prazo legal; produção de documentos, esperando que V. Excia. haja por bem julgar a ação procedente, para os ulteriores de direito e dando a causa, para os efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 20.000,00, o postulante E. deferimento. Belém, 16 de fevereiro de 1960. P.p. Artemis Leite da Silva, advogado. Despacho D. A. Paga a taxa judiciária, no mínimo, designe o escrivão dia e hora para a audiência de conciliação das partes, feitas as intimações pessoais devidas. Belém, 17 de fevereiro de 1960. — (a.) Eduardo Patriarcha. — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara desta Comarca. João Rodrigues Lima, por seu advogado ao fim assinado, nos autos da ação de desquite, litigioso que move contra sua mulher Maria Rosa Silva Lima, expediente do Cartório Sarmiento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Eneidino Fernandes Muniz, pela qual se

(Cmt. na 1a. Paa.)

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELÉM — SÁBADO, 1 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 1.171

ACÓRDÃO N. 3460

Processos ns. 882, 1576 e 2101!
Requerente: — Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, então Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação.
Relator: Ministro Mário Nepomuceno de Sousa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, então Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953 vara julgamento e quitação as contas relativas ao emprego de créditos orçamentários definidos na lei n. 914, de 19 de dezembro de 1954, que orçou Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955 verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, consignação Secretaria de Estado e Gabinete — Pessoal Fixo Tabela n. 102 e Tabela 108 — consignação Conservação de Próprios do Estado, no valor total de Cr\$ 74.333,20, tendo sido assim remetidos os expedientes das prestações de contas parciais: processo n. 882, com o ofício n. 130-55, de 12-3-55, entregue a 14 e protocolado às fls. 126 do Livro n. 1 sob o número de ordem 354; processo n. 1576 com o ofício n. 735-55, de 18-8-55 entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 185 do Livro n. 1 sob o número de ordem 875; e processo n. 2101, com o ofício n. 66-56, de 6-2-56, entregue a 9 quando foi protocolado às fls. 234 do Livro n. 1 sob o número de ordem 134, cumprimento o venerando Acórdão n. 1633, de 21-12-1956, publicado no D. O. de 14-1-1957:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira na forma exposta em seu pronunciamento, avrovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a presidência do Tribunal de Contas a expedir o competente "alvará de quitação" a favor do dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos exercícios de 1955, a importância de Cr\$ 769.003,20 (setecentos e sessenta e nove mil, três cruzeiros e vinte centavos).

Belém, 23 de Setembro de 1960.
(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira — Vice-presidente no exercício eventual da Presidência. — Mário Nepomuceno de Sousa — Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita e José Maria de Vasconcelos Machado.
Fui presente: Lourenço do Va-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de Paiva.
Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator: "Agasalha o presente feito a prestação de contas da Secretaria de Obras, Terras e Viação, relativamente ao exercício financeiro de 1955 há quase 5 (cinco) anos os autos vem se arrastando neste Tribunal, já tendo sido objeto de um primeiro julgamento, de onde o venerando Acórdão n. 1633, de 21-12-56 determinando a reabertura da instrução, para os fins especificados naquele resto, o qual se impõe rememorar para a perfeita segurança deste julgamento. Ei-lo:

"Acórdão n. 1633 — (Processos ns. 882, 1576 e 2101) Requerente: — Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, então Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação. Relator: Ministro Mário Nepomuceno de Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, então Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953 para julgamento e quitação as contas relativas ao emprego de créditos orçamentários definidos na lei n. 914 de 19 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955 verba Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação; consignação Secretaria de Estado e Gabinete — Pessoal Fixo Tabela n. 102 e Tabela n. 108 — consignação "Conservação de Próprios do Estado, no valor total de Cr\$ 74.333,20, tendo sido assim remetidos os expedientes das prestações de contas parciais: processo n. 882, com o ofício n. 130-55, de 12-3-55, entregue a 14 e protocolado às fls. 126 do Livro n. 1 sob o número de ordem 354; processo n. 1576 com o ofício n. 735-55, de 18-8-55 entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 185 do Livro n. 1 sob o número de ordem 875; e processo n. 2101, com o ofício n. 66-56, de 6-2-56, entregue a 9 quando foi protocolado às fls. 234 do Livro n. 1 sob o número de ordem 134, cumprimento o venerando Acórdão n. 1633, de 21-12-1956, publicado no D. O. de 14-1-1957:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira na forma exposta em seu pronunciamento, avrovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a presidência do Tribunal de Contas a expedir o competente "alvará de quitação" a favor do dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos exercícios de 1955, a importância de Cr\$ 769.003,20 (setecentos e sessenta e nove mil, três cruzeiros e vinte centavos).
Belém, 23 de Setembro de 1960.
(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira — Vice-presidente no exercício eventual da Presidência. — Mário Nepomuceno de Sousa — Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita e José Maria de Vasconcelos Machado.
Fui presente: Lourenço do Va-

pomuceno de Sousa — Relator. Lindolfo Marques de Mesquita. Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva. Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator. "A presente prestação de contas é da Secretaria de Obras, Terras e Viação, relativa às importâncias que lhe foram entregues no exercício financeiro de 1955, sendo Cr\$ 17.500,00 a conta da Tabela n. 108 — consignação "Conservação de Próprios do Estado" — e Cr\$ 56.833,20 pela Tabela n. 102 — consignação "Secretaria de Estado e Gabinete", com a seguinte especificação: Pessoal Variável — Diaristas — Cr\$. 53.333,20 e Pessoal Fixo — gratificação por serviços extraordinários — Cr\$ 3.500,00. Dêse modo, o total de importâncias entregues pela Secretaria de Finanças à Secretaria que presta contas, é de 76.333,20, enquanto os documentos comprobatórios vinculados a cada umas das dotações movimentadas, indicam ter havido um excesso de despesas no valor de Cr\$ 2.942,90 relativo a Tabela n. 108 e uma diferença para menos de 225,00, o que caracteriza despesa sem comprovação, concernente a Tabela n. 102. Registramos essas anomalias de passagem, desde que, face ao pronunciamento de fls. 73 e as de fls. 76 da Secção de Tomada de Contas, que condicionam a sua final manifestação a respeito da conferência e exame da documentação apresentada, ao ato de se atender os esclarecimentos ali reclamados, não nos impomos a obrigação de investigar os autos na sua intrínseca substância. Em resumo, não houve o pronunciamento definitivo nem da Secção de Despesa e nem da de Tomada de Contas. É bem verdade que em função do Ato n. 7, o dr. Auditor não pôde completar a instrução do feito, consoante se infere do seu despacho de fls. 76 verso. Mas, se por força daquele ato o processo não foi concluído na sua instrução, também, por força da segurança e justiça do julgamento impossível se nos afigura de liberar, sem a formação de um juízo perfeito sobre as contas apresentadas. Destarte, impõe-se a reabertura da instrução do processo, no sentido de se animar os pronunciamentos definitivos das Secções de Despesa e Tomada de Contas, sem embargo de serem rigorosamente movimentadas, no que couber, as providências constantes do nosso

voto preferido no processo n. 2034, cujo julgamento, há pouco, foi convertido em diligência. Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o ministro relator. Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "de acordo com o sr. ministro relator. Voto do sr. ministro Presidente "Voto de acordo com o ministro relator. a) Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente. Mário Nepomuceno de Sousa — Relator. Lindolfo Marques de Mesquita. Elmiro Gonçalves Nogueira".

Dai para cá, três anos e nove meses são decorridos. Afinal, meritoriamente, deu-se por terminada tão difícil e trabalhosa tarefa. O processo foi normativamente, instruído e concluído, oferecendo, agora, condições para se ajuizar do comportamento do ex-titular da Secretaria de Obras, Terras e Viação, no que tange aos dinheiros públicos por movimentados no respectivo exercício financeiro.

Coordenando os pontos essenciais, em síntese, a situação é a seguinte: Com apoio na lei orçamentária então vigente — Lei n. 914, de 10 de Dezembro de 1954, Tabelas ns. 102 e 106, o responsável por esta prestação de contas recebeu do Tesouro do Estado a quantia exata de Cr\$ 769.003,20, e assim discriminado:

Tabela n. 102 — compreendendo as subconsignações "Pessoal Variável — Contratados e Diaristas", Material Permanente, Material de Consumo e Despesas Diversas	467.503,20
Tabela n. 108 — Conservação de Próprios do Estado - S.O.T.V.	301.500,00
T o t a l :	769.003,20

Assistia-lhe, portanto, comprovar o emprego da quantia correspondente. Não obstante, a documentação que os autos realmente abrigavam, inclusive a guia de fls. 391, no valor de Cr\$ 1.100,00, quando o saldo a recolher pertinente a Tabela n. 106 era de Cr\$ 1.023,00, totalizam, apenas e aritmeticamente, a importância de Cr\$ 623.145,90, permanecendo a descoberto, isto é, com a devida comprovação, a cifra de Cr\$ 140.857,30.

Insistimos então, em desachos, por maiores esclarecimentos, por verificações mais positivas, resultando daí ter o responsável anexado aos autos a certidão de fls. 377, fornecida pela Secretaria de Obras, Terras e Viação, autenticada pelo seu titular e com as firmas devidamente reconhecidas. Tal certidão, demonstra ter-se

sido encaminhadas à Secretaria de Estado de Finanças, com os respectivos comprovantes, as prestações de contas parciais relativas pessoal contratado e diaristas, especificando o "quantum" de cada uma, assim como o número e a data dos officios de remessa, somando exatamente o total do valor descoberto, ou seja, Cr\$ 140.857,30.

Exigimos ainda, como relator, a confirmação do acima certificado, junto à Secretaria de Finanças, tarefa essa que foi executada, "in-loco" pela Secção de Tomada de Contas.

É o relatório de fls. 384 confirmado integralmente os dizeres da certidão de fls. 37s.

As aludidas prestações de contas foram realmente remetidas à Secretaria de Finanças, que as recebeu mas não lhes deu o destino legal exigível e, ainda mais, extravaiou-as, inexplicavelmente.

A ocorrência não nos perturba e nem nos surpreende, pois o dever e a responsabilidade públicas vão se perdendo através dos tempos.

De qualquer modo, o certo é que o responsável, observando uma pacífica norma administrativa, prestou tepestivamente as suas contas, nenhuma culpa lhe cabendo pelo acontecido, ocorrendo ressaltar, ainda, que em situação perfeitamente análoga, este Tribunal já se manifestou pela admissibilidade de prestação de contas, de vez atender contra os mais respeitáveis princípios de justiça responsabilizar alguém pela injustiça ou pela irresponsabilidade de outrem.

Isto posto, somos pela aprovação das presentes contas, para os ulteriores de direito.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Não tomei parte no primeiro julgamento. Entretanto pelo esclarecido voto orientador do eminente Ministro Mário Nepomuceno de Souza, sinto-me perfeitamente a vontade para votar, acompanhando-o nas suas conclusões."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência (alínea, inciso I, seção III, art. 16 do Regimento Interno): "Coerente com com o meu ponto de vista já anunciado em um dos processos aqui julgados, em que foi relator o próprio ministro Mário Nepomuceno de Souza, converto o julgamento em diligência a fim de serem citados os responsáveis pela importância encontrada a descoberto. Desde 1933, compete exclusivamente ao Tribunal de Contas receber e julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e bens públicos".

Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência.

Mário Nepomuceno de Souza Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José M. de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador. . . .

ACÓRDÃO N. 3.461 (Processo n. 7.055)

(Prestação de contas da Inspeção Regional de Fomento Agrícola, no Pará, referente à quantia recebida do Estado no exercício financeiro de 1957).
Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a esta Colômbia a prestação de

contas da Inspeção Regional de Fomento Agrícola, no Pará, julgamento e quitação, nos termos legais, representada pelo emprêgo da importância de trezentos mil cruzeiros . . . (Cr\$ 300.000,00), recebida do Estado no exercício financeiro de 1957 "ex-vi" da Lei n. 1.322, de 5/4/56, para prosseguimento dos trabalhos de seleção e multiplicação de clones de cacauzeiros em Santarém, neste Estado:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas e expedir, através da Presidência, a favor da Inspeção Regional de Fomento Agrícola, no Pará, e, em consequência de seu chefe no exercício de 1957, sr. Edgar Pereira Bezerra, o competente alvará de quitação, relativo àquela importância.

Belém, 23 de setembro de 1960.

(aa) **Mário Nepomuceno de Souza,** Ministro Presidente — **José Maria de Vasconcelos Machado,** Relator. — **Augusto Belchior de Araújo** — **Lindolfo Marques de Mesquita** — **Elmiro Gonçalves Nogueira.**

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — Relator: — "A título de auxílio, destinado pela Lei n. 1.322, de 5 de abril de 1956, ao prosseguimento dos trabalhos de seleção e multiplicação de clones de cacauzeiros, em Santarém, a Inspeção Regional de Fomento Agrícola, no Pará, sob a chefia do sr. Edgar Pereira Beerra, recebeu do Estado, no exercício financeiro de 1957, a quantia de Cr\$ 300.000,00, de cuja aplicação presta contas através do processo n. 7055, ora em julgamento, que comprova despesas no exato valor de Cr\$ 300.000,00.

No curso da instrução a Secção de Despesa só informou a entrega de Cr\$ 200.000,00 à destinatária, de vez que a 3a. via da ficha de pagamento dos restantes Cr\$ 100.000,00 lhe não foi enviada, conquanto reiteradamente solicitada pela Auditoria à Secretaria de Estado de Finanças, que, como aliás é frequente acontecer, se manteve indiferente a tais apêlos.

Por sua vez a Secção de Tomada de Contas em sua informação apenas, além da omissão mencionada, assinalou a ausência da selagem de caridade na documentação de fls. 3 "usque" 13, lapsos considerados irrelevantes pela Sub-Procuradoria, ao emitir o competente parecer em 24 de março último, em que opinou pelo imediato julgamento do feito, que, entretanto, só agora se está realizando, por culpa exclusiva da Auditoria encarregada, a cargo do dr. Pedro Bentes Pinheiro, em cujas mãos hibernou o processo até 15 do fluente, quando, afinal, o relator, asseverando já então haver sido devidamente satisfeita pelo responsável a selagem de caridade na documentação apresentada.

Face ao expendido, pois, e o mais que dos autos consta como formal comprovação do integral emprêgo do "quantum" recebido, no fim específico, aprovo as presentes contas, para os ulteriores

de direito.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclama a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por êle indicada".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Souza Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3462

(Processos ns. 7332 e 7449)
(Prestação de contas do Conservatório Carlos Gomes, subordinado à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, referente à dotação orçamentária, em 1959).
Requerente — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças enviou a julgamento deste Tribunal a prestação de contas do Conservatório "Carlos Gomes", subordinado à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, referente ao emprêgo da dotação de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros), que lhe destinou a Tabela 72 — Despesas Diversas, Pronto Pagamento do Orçamento de 1959, movimentada pelas professoras Maria das Dôres de Miranda Duchene e Nayde Guerreiro Bentes, que exerceram a direção daquele educandário, em 1959, tudo como dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a presidência do Tribunal de Contas a expedir o competente Alvará de Quitação a favor das professoras Maria das Dôres de Miranda Duchene e Nayde de Guerreiro Bentes, que exerceram, em 1959, o cargo de diretor do Conservatório Carlos Gomes, e relativo à importância de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros) — Despesas Diversas, Pronto Pagamento.

Belém, 23 de setembro de 1960.
— (aa.) **Mário Nepomuceno de Souza,** Ministro Presidente. — **Augusto Belchior de Araújo,** Relator. — **Lindolfo Marques de Mesquita.** — **Elmiro Gonçalves Nogueira.** — **José Maria de Vasconcelos Machado.**

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator. — "Este processo também agasalha o de n. 7332, e ambos, referem-se à prestação de contas do Conser-

vatório Carlos Gomes, que, no ano de 1959, esteve sob a direção das professoras Maria das Dôres de Miranda Duchene e Nayde Guerreiro Bentes, receberam dos cofres do Estado, a quantia de Cr\$ 48.000,00, para custeio do dito estabelecimento de ensino, na sub-consignação "Despesas Diversas" — "Para pronto pagamento", constante também do Orçamento financeiro de 1959, na respectiva tabela.

Funcionou no preparo e instrução do processo o nobre Auditor, dr. Benedito Nunes, que providenciou, de acordo com a Secção de Tomada de Contas do Tribunal de Contas, as necessárias diligências sobre pequenas irregularidades, que de pronto foram sanadas, como se evidencia dos autos. Quanto aos documentos apresentados como justificação do emprêgo daquele dinheiro público, foram julgados sem contestação, pela sua rigorosa aplicação. Ultimada a instrução pelo digno Auditor dr. Armando Dias Mendes, no impedimento de seu colega dr. Benedito Nunes, s. s. produziu o Relatório de fls. opinando pela aprovação das contas, ressaltando, porém, que houve um gasto de Cr\$ 18,00, que naturalmente ocorreu à conta de recursos alheios. A Procuradoria, pelo dr. Flávio Nunes Bezerra, aceitou as contas como perfeitas.

Aprovo as contas, para ser expedido o Alvará de Quitação, às professoras Maria das Dôres de Miranda Duchene e Nayde Guerreiro Bentes, que em 1959, funcionaram como Diretoras do dito estabelecimento de ensino".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o exmo. sr. Ministro relator, que esteve em contacto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por êle indicada".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho o exmo. sr. Ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Souza Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3463 (Processo n. 7.752)

(Prestação de contas de auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de 1959, mediante dotação orçamentária).

Requerente: — A Liga Paraense Contra a Tuberculose, sob a responsabilidade de seu Presidente dr. José Gutierrez Garcia Filho, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Liga Paraense Contra a Tuberculose, com sede nesta capital, à Av. Pedro Miranda n. 180, sob a responsabilidade de

seu presidente dr. José Gutierrez Garcia Filho, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro último (1960), o expediente relativo à prestação de contas de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), auxílio concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), com fundamento na Lei n. 1.656, de 17 de fevereiro de 1959, que orçou a Receita e fixou a Despesa para esse mesmo ano (1959), verba Secretária de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 45, subconsignação Despesas Diversas, para o Plano Estadual de Assistência Social; tendo sido feita a remessa do expediente con. o ofício sem número, de 18 de abril, pela Presidência da Beneficiária à Secretaria de Finanças e pelo titular desta Secretaria ao Tribunal, com o ofício n. 472/60, de 18 de maio, entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 85 do Livro n. 2, sob número de ordem 337:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a aludida prestação de contas e expedir, por intermédio da Presidência, o competente Alvará de Quitação a favor da Liga Paraense Contra a Tuberculose, na pessoa de seu Presidente Dr. José Gutierrez Garcia Filho, relativamente à quantia de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), valor do auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), o que será feito depois de ser reparada a infringência fiscal e convenientemente datado o recibo de fls. 5.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 20 de setembro corrente.

Belém, 23 de setembro de 1960.
(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, José Augusto Belchior de Araújo, José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Submeto a julgamento o processo n. 7.752. O seu objeto é a prestação de contas da Liga Paraense Contra a Tuberculose, sob a responsabilidade de seu Presidente dr. José Gutierrez Garcia Filho, abrangendo a quantia de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), concedida, em caráter de auxílio, pelo governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), mediante dotação orçamentária.

A remessa do expediente a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro do corrente ano (1960), se fez por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças, com o ofício n. 472/60, de 18 de maio, entregue a 25 quando foi protocolado às fls.

85 do Livro n. 2, sob o número de ordem 337. O dr. José Gutierrez Filho, presidente da Liga Paraense Contra a Tuberculose, que tem sede à Avenida Pedro Miranda n. 150, enviara o referido expediente àquela Secretaria, através do ofício sem número de 18 de abril; mas, participou exclusivamente ao Tribunal de Contas, desde 1953, as atribuições para receber e julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e bens públicos, o titular da Secretaria de Finanças tomou a mencionada providência.

Foi incumbido da instrução e preparo dos autos o nobre Auditor dr. Armando Dias Mendes (art. 10, inciso I, e 47 da Lei n. 1.846). O trabalho prolongou-se de 25 de maio último a 20 de setembro em curso (1960), data em que se iniciou o julgamento em Plenário. O prazo legal destinado àquela fim é de um semestre, consoante o § 10. do citado art. 47; entretanto, o Auditor cumpriu o seu dever utilizando desse prazo apenas três (3) meses e vinte e nove (29) dias.

Na reunião ordinária de 20 deste mês, foram preenchidas as formalidades preliminares do Art. n. 3, de 14 de janeiro de 1955. Somente o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, e o Auditor dr. Armando Mendes manifestaram-se sobre o assunto. O primeiro reportou-se ao pronunciamento da Assessoria Técnica do Ministério Público, junto ao Tribunal, e ao parecer lavrado nos autos pelo dr. Flávio Bezerra, digno subprocurador, e o segundo leu o Relatório do feito. Salvo alegações a infringências fiscais, que ficam à margem do julgamento, sem prejudicá-lo, e à falta de reconhecimento de assinatura por notário público, sem importância na espécie, nenhum deles levantou qualquer objeção às contas, reconhecendo, tácitamente, a legitimidade e legalidade dos comprovantes.

Ainda no dia 20, terminada essa fase do julgamento, a Presidência do Tribunal designou-me, como juiz, para dar o voto orientador. O prazo é de uma quinzena (art. 51 da Lei n. 1.846). Tendo a distribuição ocorrido também a 20 e sendo hoje 23, claro está que suscito a decisão do Plenário no curto prazo de sessenta e duas (72) horas.

O auxílio foi concedido pelo Governo do Estado, com fundamento na Lei n. 1.656, de 17 de fevereiro de 1959, que orçou a Receita e fixou a Despesa para esse mesmo ano (1959), Verba Secretária de Estado do Interior e Justiça, Rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, tabela explicativa n. 45, Subconsignação Despesas Diversas, para o plano estadual de Assistência Social, mediante a seguinte dotação: ... Liga Paraense Contra a Tuberculose ... 60.000,00

A Secretaria de Finanças — segundo informou a Secção de Despesa, com desempenho nesta Egrégia Corte (fls. 18) — fez a entrega dos Cr\$ 60.000,00 a 3 de julho de 1959.

Eis a comprovação dos gastos: Recibo expedido, sem data, pela firma L. M. Campos, estabelecida nesta cidade, à Trav. Frutuoso Guimarães n. 93, altos, proveni-

entes do fornecimento de remédios, devidamente especificados, à Liga Paraense Contra a Tuberculose (fls. 5) ... 28.800,00
Folhas de pagamento da gratificação aos funcionários do Ambulatório da Pedreira (um médico e uma enfermeira e um sergente), relativas ao período de janeiro a dezembro de 1959 (fls. 6 a 16) ... 31.200,00
Total dos gastos comprovados 60.000,00

As diligências, não atendidas, circunscreveram-se aos fatos já por mim assinalados: falta de reconhecimento de assinatura por notário público, que, no caso, não tem o caráter de obrigatoriedade, e infringências fiscais, sanáveis a qualquer momento.

Em seu pronunciamento, a Secção de Tomada de Contas assinalou as referidas faltas, rias não impugnou a legitimidade e legalidade dos comprovantes (fls. 19).

Ante o exposto, esta é a minha declaração de voto: — Aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir o competente Alvará de Quitação a favor da Liga Paraense Contra a Tuberculose, na pessoa de seu Presidente dr. José Gutierrez Garcia Filho, relativamente à quantia de (Cr\$ 60.000,00), valor do auxílio, sessenta mil cruzeiros e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), o que será feito depois de ser reparada a infringência fiscal e convenientemente datado o recibo de fls. 5.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — “De pleno acórdão com S. Excia. o sr. ministro relator.

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acórdão com S. Excia.”

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Acompanho o exmo. sr. ministro relator.”

Voto do sr. ministro presidente: — “Nos termos do voto do sr. ministro relator.”

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de V. Machado
Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, procurador.

ACÓRDÃO N. 3.464
(Processo n. 7.328)
(Prestação de contas do Instituto Imaculada Conceição, de Monte Alegre, no exercício de 1959).
Requerente — Secretaria de Estado de Finanças.
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças enviou a exame e julgamento deste Tribunal, a prestação de contas do Instituto Imaculada Conceição, de Monte Alegre, dirigido pelas Irmãs Franciscanas da maculada, do auxílio de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), recebido do Estado, em 1959, de acórdão com a dotação orçamentária

ria constante na Tabela 45 — Fundo estadual do Serviço Social de 1959, em meios então em execução como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a presidência do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, na importância de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), a favor da Irmã M. Celina Mesquita de Oliveira, diretora do Instituto Imaculada Conceição, de Monte Alegre, em 1959.

Belém, 23 de setembro de 1960.
(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, ministro presidente; Augusto Belchior de Araújo, relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, relator — Relatório: — “Em 15/6/60, o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor Secretário de Estado e de Finanças, encaminhou ao Colendo Tribunal de Contas, o processo administrativo das contas do Instituto Imaculada Conceição, de Monte Alegre, neste Estado, do auxílio recebido, por aquele Educandário, no Tesouro do Estado, à conta da Tabela n. 45, do Orçamento financeiro de 1959, sob a rubrica “Secretaria de Estado do Interior e Justiça”, consignação “Fundo Estadual do Serviço Social” subconsignação “Despesas Diversas” — item Imaculada Conceição”, a quantia de Cr\$ 60.000,00.

Funcionou como Auditor o dr. Benedito Nunes que iniciou a necessária instrução e preparo dos autos, que, por impedimento legal foi substituído pelo dr. Armando Dias Mendes, fez o Relatório conclusivo de fls.

É de se notar a clareza e honestidade como foi aplicado aquele dinheiro público pelo mencionado Educandário, face às informações dos órgãos técnicos do T. C., que motivaram o Ministério Público, pelo seu representante dr. Flávio Nunes Bezerra, subprocurador, requerer a aprovação das contas. Ante o exposto, aprovo as contas para que seja expedido o necessário Alvará de Quitação à Soror M. Celina Mesquita de Oliveira, como responsável pelo recebimento do referido auxílio em 1959.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acórdão com S. Excia.”

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecendo a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, adejo a aprovação por ele indicada”.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Aprovo as contas”.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, procurador.

ACÓRDÃO N. 3465
(Processo n. 8007)

(Prestação de contas do Centro Israelita do Pará, auxílio de ... Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) recebido do Estado em 1959)
Requerente: --- Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: --- Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças enviou a exame e julgamento deste Tribunal, a prestação de Contas do auxílio de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), que destinou o Estado, em 1959, Centro Israelita do Pará, mas somente entregue em 1960, como "Resto a Pagar", de acordo com a detação constante na tabela n. 43 — (anexo) estadual do Serviço Social da lei orçamentária então em execução, como tudo dos autos consta:

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada lica, a presente prestação de contas, e autorizar a presidência do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação a favor do sr. Marcos Athias, Presidente do Centro Israelita do Pará, na importância de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), que lhe destinou o Estado, em 1959, como auxílio.

Belém, 23 de setembro de 1960. (a.a.) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Augusto Belchior de Araújo; Elmiro Gonçalves Nogueira; José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — Relatório: — Através do presente processo presta contas do auxílio de Cr\$ 12.000,00 recebido do Governo do Estado o Centro Israelita do Pará. Inscrito Restos a Pagar, no exercício de 1959, somente foi recebido em maio do corrente ano, quando a referida entidade satisfizes os compromissos assumidos. Estando as cartas exatas, damos-lhe nessa integral aprovação, consequentemente lugar a que se expeça ao responsável, sr. Marcos Athias, o competente Alvará de Quitação.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — Estou de pleno acordo com S. Excia. o sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecido a exactidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — Acompanho o exmo. sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Presidente: — Aprovo as contas.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José M. de Vasconcelos Machado
Fui presente: Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACÓRDÃO N. 3466
(Processo n. 8057)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Visto, discutidos e relatados os presentes autos, em que o sr. diretor do Departamento de Organização e Or-

camento do Departamento do Serviço Público, enviou a registro neste Tribunal, nos termos legais, o crédito especial de Cr\$ 869.934,00 (oitocentos e sessenta e nove mil novecentos e trinta e quatro cruzeiros), destinada à aquisição e instalação de um conjugado elétrico na vila de Abade, município de Curuçá, aberto pelo decreto Governamental n. 3112, de 30.8.60, publicado no D. O. de 31.8.60, reproduzido no D. O. de 21.9.60, por antes conter incorreções, de acordo com a autorização constante na lei n. 1900, de 6.7.60 (D. O. de 4.8.60), como tudo dos autos consta:

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 23 de setembro de 1960. (a.a.) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo — Relator; Lindolfo Marques de Mesquita; Elmiro Gonçalves Nogueira; José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — Relatório: — O sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, dizendo-se autorizado pelo Executivo, remeteu ao Colendo Tribunal de Contas, como se verifica do protocolo de entrada na Secretaria do T. C. as fls. 113, do Livro n. 2, para efeito de registro, nos termos da Lei n. 1846, de 12 de fevereiro de 1960, dois exemplares, do DIÁRIO OFICIAL, ns. 19323 e 19325, contendo uma publicação da lei n. 3071, de 20.6.60 e outro, o Decreto n. 3112, de 30 de agosto em que se publica a necessária abertura de crédito especial de Cr\$ 869.934,00, correspondente à dita lei. Tanto a lei, como o decreto estão em concorrência, com os dispositivos constitucionais, razão por que a Sub-Procuradoria, deu parecer de fls., opinando pelo registro imediato. É o relatório.

VOTO

Estando previsto no Decreto n. 3112, de 30 de agosto de 1960, o recurso pelo qual ocorrerá este onus para o Tesouro do Estado, e na forma de meus votos anteriores, opino pelo registro solicitado.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — De acordo.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — Com apoio no que expôs o exmo. sr. ministro relator, concedo o registro.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — De firo.

Voto do sr. ministro Presidente: — Concedo o registro.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José M. de Vasconcelos Machado
Fui presente: Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACÓRDÃO N. 3467
(Processo n. 8061)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor-geral do Departamento do Serviço Público.

Relator vencido: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado para lavrar o Acórdão: — (letra q, inciso .. Único, da Secção II, do art. 18, do R. I.): Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. diretor-geral do Departamento do Serviço Público, enviou a registro neste

Tribunal, nos termos legais, a aposentadoria de Alice Ferreira Picanço, no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar rio Inhamundá, município de ... Faro, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de Cr\$ 55.200,00 (cincoenta e cinco mil e duzentos cruzeiros) anuais, decretadas de acordo com o art. 10., da Lei 1538, de 26.7.1958, combinada com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24.12.53, como tudo dos autos consta:

Acordam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, na forma exposta em seu voto, deferir o registro solicitado.

Belém, 23 de setembro de 1960. (a.a.) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator vencido; Augusto Belchior de Araújo — Relator designado para lavrar o Acórdão; Lindolfo Marques de Mesquita; José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Relatório: — O Expediente que originou o processo n. 8061, em julgamento, condensando a aposentadoria a PEDIDO da sra. Alice Ferreira Picanço, com menos de trinta e cinco (35) anos de serviço público, no magistério estadual, foi enviado a esta Egrégia Corte pelo sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, a fim de ser a aposentadoria julgada e registrada, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 1846, de 12 de fevereiro do corrente ano (1960). A remessa concretizou-se através do ofício n. 960/60, de 31 de agosto, entregue e protocolado a 2 de setembro em curso, no livro n. 2, fls. 113, sob o número de ordem 541.

Durou a instrução, abrangendo o pronunciamento da Assessoria Técnica do Ministério Público, junto ao Tribunal e o parecer da ilustrada Procuradoria, de 2 a 20 do mês corrente, no total de dezoito (18) dias. São atribuídos para esse um trinta (30) dias, sendo quinze (15) para a instrução e quinze (15) para a lavratura do ajudado parecer.

No dia 20, fui designado, como juiz, para relatar o feito, no prazo de uma quinzena. A distribuição tomou corpo a 21. Hoje é dia 23. Por conseguinte, utilizei do prazo legal apenas quarenta e oito (48) horas.

A sra. Alice Ferreira Picanço, professora de Primeira Entrância, Padrão A do Quadro Único, com exercício na escola do lugar rio Nhamundá município de Faro, neste Estado, pediu ao Governo a sua aposentadoria, com fundamento no art. 10. da lei n. 1538, de 26 de julho de 1958, que lhe assegura a concessão de benefício aos vinte e cinco (25) anos de serviço no magistério estadual. O requerimento apresenta a data de 2 de janeiro deste ano (1960) e está com a assinatura da postulante reconhecida por notário público (fls. 5).

Em certidão expedida a 7 de junho (fls. 6), a Secretaria de Estado de Educação e Cultura atestou que a sra. Alice Ferreira Picanço foi nomeada a 7 de junho de 1957, desde quando exerce o magistério na escola do rio Nhamundá, sem interrupção, pois jamais gozou licença prêmio. O seu tempo de serviço é de vinte e dois (22) anos, onze (11) meses e vinte (20) dias, os quais foram arredondados para vinte e tres

(23) anos segundo o art. 84 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios). Com direito a dois períodos de licença especial não gozada — 7 de junho de 1937 a 7 de junho de 1947 e 7 de junho de 1947 a 7 de junho de 1957, o referido tempo de serviço elevava a vinte e cinco (25) anos, pelo acréscimo de dois (2) anos correspondentes àquelas licenças, em dobro (art. 116 e 118 da citada lei n. 749).

A lei n. 1836, de 30 de novembro de 1959, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1960) VERBA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, RUBRICA ENSINO PRIMÁRIO, TABELA EXPLICATIVA N. 82, CONSIGNAÇÃO PESSOAL FIXO, atribui a uma professora de Primeira (1.ª) Entrância, Padrão A, com exercício em escola isolada de interior, os vencimentos de Cr\$ 48.000,00, por ano.

Por sua vez, a lei n. 749, arts. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 20. e 227, concede a gratificação adicional de quinze por cento (15%) sobre os vencimentos aos funcionários que acusarem mais de vinte (20) e menos de trinta (30) anos de serviço público.

Consequentemente, estes são os proventos anuais correspondentes ao caso em discussão:

VENCIMENTOS de um (1) ano, conforme e especificação contida na Lei Orçamentária em vigor — Cr\$ 48.000,00;
QUINZE POR CENTO (15%) sobre Cr\$ 48.000,00 — gratificação adicional relativa a mais de 20 e menos de 30 anos de serviço público estadual — Cr\$ 7.200,00;
PROVENTOS ANUAIS DA APOSENTADORIA — Cr\$ 55.200,00.

O digno Chefe do Poder Executivo, com fundamento no exposto, baixou, a 16 de agosto último (1960), um decreto sem número, concedendo a aposentadoria e fixando os proventos anuais em Cr\$ 55.200,00. A sra. Maria Luiza da Costa Régio, titular da Secretaria de Educação e Cultura, referenciou o ato (fls. 2).

A lei n. 1538, de 26 de junho de 1958, é inconstitucional, porque invade frontalmente a esfera do que dispõe a Carta Magna Paraense, arts. 119 e 122, e a Carta Magna Brasileira, §§ 10. e 40. do art. 151. Mas a jurisprudência desta Egrégia Corte, por maioria de votos, assim não considera.

Com esses minuciosos esclarecimentos, fica preenchido o Relatório.

O nobre representante do Ministério Público, antes da minha declaração de voto, revelará ao Plenário o parecer que o dr. Flávio Bezerra, sub-Procurador, lavrou nos autos.

VOTO

A Matéria foi por mim exposta claramente no Relatório, que é parte integrante deste voto. Considero inconstitucional o fundamento da aposentadoria concedida pelo Governo do Estado A PEDIDO da sra. Alice Ferreira Picanço. Dessa forma, sem desrespeito à jurisprudência vigente, N. E. O o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — Relator designado para lavrar o Acórdão (letra q, inciso Único da Secção II, do art. 18, do R. I.): Concedo o registro.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — Concedo.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — De firo.

Voto do sr. ministro Presidente: — De firo o registro.

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator vencido
Augusto Belchior de Araújo
Relator designado
Lindolfo Marques de Mesquita
José M. de Vasconcelos Machado
Fui presente: Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACÓRDÃO N. 3.468
(Processo n. 8.063)

Requerente: — Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público enviou à registro neste Tribunal, nos termos legais, a aposentadoria de Maria Luci de Ribeiro Cunha, no cargo de Diretor, padrão R, do Quadro Unico, lotado em Grupo Escolar do Interior, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo o total de Cr\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil cruzeiros) anuais decretada de acordo com o art. 10., da Lei n. 1.538, de 26/7/58, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, como tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, deferir o registro solicitado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que considera inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com limite de idade ou menos de 35 anos de serviço.

Belém, 23 de setembro de .. 1960.

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — RELATORIO: — "Relaciona-se o presente a aposentadoria de Maria Luci Ribeiro Cunha, no cargo de Diretor lotado em Grupo Escolar do Interior.

O ato foi lavrado de acordo com o art. 10., da Lei n. 1.538, de 26/7/58, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24/12/53.

Tempo de serviço provado, vinte e cinco anos e um mês, com direito, portanto, a 15% de adicional. Atribui-lhe, pois, o decreto em apreço os proventos totais anuais de Cr\$ 138.000,00. Assinou-se o Exmo. Sr. Governador General Moura Carvalho, em data de 16 de agosto do corrente ano.

Com parecer favorável da ilustrada Sub-Procuradoria, este é o Relatório".

VOTO

"Concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nego o registro, porque considero incons-

titucional a aposentadoria, a pedido, com limite de idade ou menos de 35 anos de serviço".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3.469
(Processo n. 8.064)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, encaminhou à este Tribunal, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, os contratos de locação de serviço, por instrumento particular celebrados em 19 de agosto recém-findo, entre o Governo do Estado, como locatário, e os Srs. Luiz Rodrigues da Silva, João Alberto Ferreira Godinho, Otávio Ferreira da Silva e Valetim Nascimento da Costa, como locadores, para exercerem o primeiro as funções de guarda de 3a. classe da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea, e os demais as de guarda civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil, todos com a remuneração mensal de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) e vigência o daquele de 10. de junho a 31 de dezembro e os destes de 10. de agosto a 31 de dezembro, tudo do ano em curso, feita a remessa do expediente através do ofício n. 963/60, de 2 do corrente, quando foi protocolado sob o número 542, à fls. 113, do livro n. 2.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os 5 (cinco) registros solicitados.

Belém, 23 de setembro de 1960.

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — RELATORIO: — "Com o ofício n. 963/60, de 2 do corrente o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu à esta Corte de Contas, para efeito do competente registro, os contratos de locação de serviço, por instrumento particular, celebrados entre o Govern-

no do Estado, representado pelo Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Orçamento e Organização, do D.S.P., como locatário, e os Srs. Luiz Rodrigues da Silva, Domingos Melo da Silva, João Alberto Ferreira Godinho, Otávio Ferreira da Silva e Valetim Nascimento da Costa, como locadores para exercerem o primeiro as funções de guarda de 3a. classe, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea, e os demais as de guarda civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil, todos com a remuneração mensal de

Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) e vigência o daquele de 10. de julho a 31 de dezembro e os destes de 10. de agosto a 31 de dezembro, tudo do ano em curso, correndo o encargo à conta das tabelas 39 e 37, respectivamente, da lei n. 1.826, de 30 de novembro de .. 1959, que orçou a receita e fixou a despesa para o presente exercício financeiro.

Tais contratos, uniformemente redigidos e firmados me 19 de agosto recém-findo, revestem-se das formalidades legais, estando o n. 8.064, de que constam, além do mais, as informações das Seções Técnicas deste Tribunal e sua Procuradoria, assegurando a existência desses créditos com saldo suficiente para acudir a despesa, pelo que favorável ao registro dos mesmos é o parecer do douto sub-procurador.

É o relatório".

VOTO

"Face ao expendido no relatório, defiro os cinco registros solicitados".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — "Acompanho S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3.470
(Processo n. 8.102)

Abertura de crédito especial, com finalidade específica, mediante autorização legislativa.

Requerente: — O Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público, enviou à este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei n.

1.846, de 12 de fevereiro último (1960), e do Decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, e expediente alusivo ao crédito especial de dezenove mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 19.240,00), em favor de Cila Mota da Silva, funcionária da Assembléia Legislativa, destinado ao pagamento da gratificação auicionau por tempo de serviço, referente ao período de março de 1955 a dezembro de ... 1958, crédito esse autorizado através da lei n. 1.982, de 23 de agosto último (1960), estatuida pela Assembléia Legislativa, em seguida ao mronunciamento das comissões regimentais e à aprovação, em Plenário, do competente projeto; sancionada pelo Governador do Estado, referendada pelo titular da Secretaria de Finanças e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.405, de 25, e aberto mediante o decreto n. 3.116, de 12 de setembro em curso (1960), expedido pelo Chefe do Poder Executivo, referendado pelo titular da Secretaria de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.421, de 15; tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 865/60, de 16 de setembro, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 116 do livro n. 2, sob o número de ordem 561:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, que negou o registro, pelas razões expostas, Conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 23 de setembro de .. 1960.

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — RELATORIO: — "O presente feito, que nesta Egrégia Corte recebeu o n. 8.102, apresenta o seguinte calendário, relativamente ao crédito especial que lhe serve de objeto: Data da autorização Legislativa — 23 de agosto do corrente ano (1960), publicada a 25; data da abertura do crédito, 12 de setembro, publicada a 15; data da entrega do expediente no Tribunal — 16 de setembro; data do julgamento — 23 de setembro.

Como se vê, o prazo de remessa do expediente a esta Egrégia Corte, que é de sessenta (60) dias, a começar da publicação do ato de abertura, foi observada, com larga margem, e o prazo único de instrução e julgamento, que é de vinte (20) dias, a partir da prenotação do expediente no protocolo, teve fiel execução, pois não chegou a ser esgotado. Sendo hoje 23, o processo consumiu apenas sete (7) dias.

O Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor da Divisão de Organiza-

ção e Orçamento do Departamento do Serviço Público, enviou o mencionado expediente à este Colendo Tribunal para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da lei n. 1.846, de 12 de fevereiro último (1960), e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946; tendo sido feita a remessa com o ofício n. 865/60, de 16 de setembro, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 116, do Livro n. 2, sob o número de ordem 561.

Encerrada a instrução e preparado os autos, após ser colhido o parecer do Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, coube-me, por despacho da Presidência, o encargo de relatar o feito, sem deixar extinguir-se o prazo legal.

A distribuição ocorreu ontem, 22. Com menos de vinte e quatro (24) horas, suscito a decisão do Plenário.

Os prazos a que de início aludi estão consignados no referido decreto-lei n. 9.371, art. 20., alínea b), e seu § 2o.

Eis, a seguir, um resumo da matéria.

A lei n. 1.982, de 23 de agosto último (1960), setada pela Assembléia Legislativa, em seguida ao pronunciamento das comissões regimentais e à aprovação, em Plenário, do competente projeto, sancionada pelo Governador do Estado, referendada pelo titular da Secretaria de Finanças e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.405, de 25, sem indicar os recursos para a cobertura do encargo, autorizou o Chefe do Poder Executivo, a abrir, no correto exercício financeiro, o crédito especial de dezoito mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 19.240,00), em favor de Cila Mota da Silva, funcionária da Assembléia Legislativa, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, referente ao período de março de 1955 a dezembro de 1958.

O Governador do Estado, usando das atribuições constitucionais e nos termos da citada lei, abriu o mencionado crédito especial, também sem iniciar os recursos para a cobertura do encargo, consoante o decreto n. 3.116, de 12 de setembro, referendado pelo titular da Secretaria de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.421, de 15.

Cumpra-se, ainda, esclarecer que os dois atos têm amparo constitucional.

A lei n. 1.988, repousa na Emenda n. 6, de 14 de julho de 1952, que alterou o art. 33, da Constituição Estadual; o decreto n. 3.116, apóia-se no art. 42, inciso I, da referida Constituição.

É certo que o § 3o., art. 31, da mesma Constituição declara que nenhum encargo se criará ao Estado sem atribuição de recurso financeiro para lhe custear a despesa; mas também é certo que a aludida Constituição (atribuído ao Chefe do Poder Executivo o direito de votar o projeto, no todo ou em parte, que considerar inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado (§ 3o. art. 29), deixou patente que a caução governamental importa

no reconhecimento da existência de recursos disponíveis.

Tendo o Governador sancionado a lei n. 1.982, e expedido o decreto complementar n. 3.116, ficou, "ipso facto", cumprido, embora sem estar expresso, o preceito contido no § 3o. do art. 31.

São esses os esclarecimentos que, como Juiz Relator, me competia dar aos demais julgadores. Considero preenchido o Relatório.

Antes da minha declaração de voto, o nobre representante da Procuradoria dirá como o seu titular se manifestou nos autos.

VOTO

O crédito especial objeto do presente julgamento foi amplamente referido no Relatório, que a parte integrante deste voto. Dessa forma, estando regulares a lei n. 1.982, de 23 de agosto, que autorizou a sua abertura, e o decreto Executivo n. 3.116, de 12 de setembro, que o abriu, esta é a conclusão a que cheguei — "DEFIRO" o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Coerente com meus votos anteriores em casos análogos, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Jos Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — August Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao senhor dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, cita, como citada, fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. dr. Arnaldo de Moraes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 7.647 — Prestação de Contas do exercício financeiro de 1959.

Belém, 21 de Setembro de 1960.
Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
(G. — 27, 28, 30/9, 1, 2, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 18, 20 22, 23, e 25/10/1960.)

EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao senhor dr. Chaves Rodrigues, Diretor da Colônia de Marituba.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, cita, como citada, fica, através do presente Edital,

tal, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. dr. Chaves Rodrigues, Diretor da Colônia de Marituba, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, a prestar a defesa de direito, referente ao Processo n. 5.045 — Prestação de contas do exercício financeiro de 1957.

Belém, 21 de Setembro de 1960.
Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente

(G. — 27, 28, 30/9, 1, 2, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 18, 20 22, 23, e 25/10/1960.)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
2a. DELEGACIA AUXILIAR
Comissão de Inquérito
C H A M A D A

Pelo presente edital fica convocado o senhor Josélio Menezes Carvalho, a comparecer na 2a. Delegacia Auxiliar, em presença do senhor Dr. Flávio Cezar Franco, presidente da comissão, pelo prazo de 8 (oito) dias, a fim de prestar esclarecimentos a esta Comissão sobre um inquérito administrativo a que responde.

Belém, 26 de setembro de 1960.
Dr. Flávio Cezar Franco
Pres. da Comissão de Inquérito
(G. — Dias 28, 29 e 30/9; 1, 2, 3, 6 e 7/10/60)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
CIRCULAR

Ofício 1019-60.

Belém, 23 de setembro de 1960.

Senhor Presidente:

Remeto a V. Excia. o seguinte material, destinado ao serviço de apuração a cargo dessa Junta, que deverá iniciar-se às nove (9) horas do dia 4 de outubro próximo, de acordo com o decidido por esta Corte em sessão de 24 do corrente:

- 180 mapas de apuração, mod. 1
- 6 mapas de apuração, mod. 4
- 4 livros para lavratura de atas, 50 fls.
- 15 impressos para atas diárias
- 5 impressos para ata final de apuração
- 3 instruções para apuração
- 3 instruções para eleições
- 2 fórmulas ata final de apuração (eleições presidenciais)
- 2 fórmulas ata final de apuração (eleições estaduais)
- 10 cadernos de papel almaço, pautado
- 6 lapis pretos
- 20 tiras de mata-borrão
- 2 vidros de gôma-arábica, tamanho pequeno
- 1 novelo de fio de algodão
- 6 blocos "Boletim de Apuração" (Para Presidente e Vice-Presidente, 100 fls.)

6 blocos "Boletim de Apuração" (Para Governador e Vice-governador, 100 fls.)

18 espetos para papel

4 tesouras

1 bloco para requisição de urnas, 50 x 50

2 lapis "Kirá", tinta vermelha

20 folhas de papel carbono, 2 faces, cor preta

Os "Boletins de Apuração" são de uso exclusivo dessa Junta e devem ser fornecidos aos delegados de Partidos que o pedirem, logo após a apuração de cada urna, conforme deliberação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Recomendo a V. Excia. as necessárias providências no sentido de serem restituídos a este T. R., depois de ultimada a apuração do pleito de 3 de outubro vindouro, os espetos para papel assim como as tesouras, ora remetidas, a fim de que sejam utilizadas na eleição municipal de 1961, poupando, assim, a Justiça Eleitoral, a injustificada despesa de nova aquisição desse material.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Presidente, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Amébal Fonseca de Figueiredo
Presidente

EDITAIS — JUDICIAIS

CONCLUSÃO

constata que a ré ausentou-se do Estado do Pará, ignorando-se o seu paradeiro, requer a V. Excia. digno-se ordenar a citação de Maria Rosa Silva Lima, por editais, guardadas e observadas as prescrições legais (arts. 80, § 1o., letra "b", 177 e 178, do Código de Processo Civil). P. Deferimento. Belém, 3 de março de 1960. Pp. Artemis Leite da Silva, advogado. Despacho. Defiro o pedido de fls. 9, e mando que se publiquem editais com o prazo de 30 dias para a citação de Maria Rosa Silva Lima, para comparecer à audiência de conciliação no segundo dia útil que se seguir ao término do edital e, bem assim, contestar o pedido no

prazo legal, que correrá da data daquela audiência. Belém, 4/3/60.

(a.) Eduardo Patriarcha. E, em virtude do que, foram expedidos os competentes editais, pelos quais fica a ré Maria Rosa Silva Lima, citada para comparecer no dia 3 de novembro de 1960, às 10,30, ficando, desde logo, citada para contestar, querendo, a presente ação de desquite proposta por seu marido João Rodrigues Lima, bem assim para todos os atos da mesma. Passado nesta cidade, aos 26 de setembro de 1960. Eu, Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado, que datilografei e subscrevo.

(a.) Ruy Buarque de Lima,
Juiz de Direito da 7a. Vara.
(T. 28.847 — 1/10/60)